



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, n.º 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



Buritizal-SP, 13 de Julho de 2020.

Ofício n.º 093/2020

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 006/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZAL	
Protocolo n.º	267
Data	13.07.20
	15h48min
Assinatura	

Prezados Senhores;

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ACOMPÕE O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (QMPV) E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A referida propositura visa cumprir as diretrizes básicas da Educação Nacional, de acordo com o Plano Municipal de Educação, o qual foi criado através da Lei Municipal n.º 1447/2015.

Neste contexto, inferimos que a propositura legislativa em evidência, na mesma medida em que busca dar efetividade aos instrumentos e políticas públicas de desenvolvimento na área de educação,

Assim, o projeto de lei complementar em pauta reafirma o nosso compromisso com a valorização e profissionalização dos servidores da educação, cujas atividades são essenciais para a sociedade como formadores das novas gerações, com destaque na melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população escolar do Município de Buritizal, bem como, incrementando a eficácia e a continuidade das ações administrativas e diretrizes que orientam o trabalho no campo da educação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



Outrossim, seguem, em anexo, para atendimento do disposto na *Lei Complementar* no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas, e, também, os demais documentos necessários para correta avaliação e instrução legislativa perante essa Egrégia Câmara.

Deve ser mencionado ainda que o artigo 8.º, inciso III da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, proibiu expressamente até 31 de dezembro de 2021 a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa, conforme o caso em tela, sendo que a referida propositura somente poderá ter validade à partir de 01/01/2022.

Certo de contar com o reconhecimento do incontestável interesse público de que se reveste a medida postulada, e por consequência com o apoio dos Nobres Colegas, apresentamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**AGLIBERTO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**RAFAEL CALIMAN**

Presidente da Câmara Municipal de Buritizal (SP)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020=**

**"COMPÕE O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (QMPM) E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL ETC ....

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Do Âmbito de Aplicação desta Lei**

**Art. 1º)** - Esta Lei trata da composição do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) e dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração relativo aos profissionais do magistério público da Educação Básica, nos termos do artigo 206, V da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município e do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008; com observância da Resolução CNE/CEB nº 02, de 29 de maio de 2009, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

**§ 1º** - Esta Lei abrange, exclusivamente, os profissionais do magistério público da Educação Básica, na conformidade do que prevê o § 1º do artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009<sup>1</sup>.

**§ 2º** - Os profissionais do magistério público da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, ordem e estrutura jurídicas próprias que exigem normas específicas.

**§ 3º** - Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de Apoio Escolar (QAE), regidos exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho e por legislação própria.

---

<sup>1</sup>Art. 2º, Res. CNE/CEB nº 02/2009.(...)

(...)

**§ 1º** São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

#### Seção II

##### Dos Objetivos

**Art. 2º)** - Constituem objetivos do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério público da Educação Básica, entre outros:

**I** - regulamentar a relação funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPPM) no âmbito da administração pública municipal;

**II** - estabelecer normas que definam e regulamentem as condições e o processo de movimentação na carreira, pelo método da evolução funcional e a correspondente ascensão a níveis mais elevados de remuneração;

**III** - promover a valorização dos profissionais do magistério público da Educação Básica de acordo com a legislação aplicável à espécie e as diretrizes das políticas de educação pública; e

**IV** - promover a melhoria das condições e da qualidade do ensino e da aprendizagem.

#### Seção III

##### Dos Conceitos Básicos

**Art. 3º)** - Para os fins desta Lei considera-se:

**I** - Servidor Público: todos os agentes que se vinculam à administração pública, independentemente do regime de trabalho e da forma de provimento, desenvolvendo atividade pertinente ao profissional do magistério público da Educação Básica.

**a)** emprego público permanente: emprego ocupado por profissional do magistério público da Educação Básica, com atribuições específicas e função regular, cuja admissão é condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, com provimento efetivo em função permanente, subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou Estatutário e a esta Lei.

**b)** emprego público temporário: emprego ocupado por profissional do magistério público da Educação Básica, com atribuições específicas e função regular, cuja admissão é condicionada à prévia classificação em processo seletivo, com admissão por prazo determinado (temporário) subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a esta Lei.

**c)** empregado público: servidor ocupante de emprego de provimento permanente ou admitido por prazo determinado (temporário).





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

- d) provimento efetivo: ocupação de emprego público permanente, preenchido em caráter definitivo, sem transitoriedade, ocupado por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, admitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**II - Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM)**: o conjunto de empregos permanentes ou temporários e funções gratificadas, contemplando profissionais do magistério público da Educação Básica das classes docente ou de suporte pedagógico.

- a) Profissionais do magistério público da Educação Básica<sup>2</sup>: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de coordenação pedagógica à docência no âmbito da rede municipal de ensino, com atuação eminentemente voltada ao serviço público de atendimento da Educação Básica, e com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- b) Carreira: o conjunto de classes de profissionais do magistério público da Educação Básica, compostas por categorias e escalonadas de acordo com o nível de complexidade, grau de responsabilidade e titulação mínima exigida.
- c) Classe: o conjunto de categorias de empregos permanentes ou temporários de mesma natureza e igual denominação, com funções similares, distintas, entre si, em razão do campo de atuação.
- d) Categoria: cada grupo em que se dividem os empregos permanentes ou temporários pertencentes a uma mesma classe, observada a identidade da natureza e denominação, similaridade de funções e de campo de atuação.
- e) Docente: professor; profissional que ministra aulas ou cursos em qualquer dos campos de atuação compreendidos na rede municipal de ensino; profissional em efetivo exercício da docência, ocupando emprego público permanente ou temporário.
- f) Suporte Pedagógico: atribuição de profissional especializado em Educação, que exerce atividades de planejamento, direção, supervisão, coordenação ou orientação, ou seja, atividades voltadas à gestão, ocupando emprego público de provimento efetivo.
- g) Campo de Atuação: etapa, segmento ou modalidade da Educação Básica em que atue o profissional do magistério público da Educação Básica, efetivo, de acordo com a natureza de suas atribuições em docência ou em suporte pedagógico.

---

<sup>2</sup> Vide nota 3.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

**III - Estatuto:** conjunto de normas que regulam a relação funcional e disciplinar dos servidores que integram o Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) de que trata esta Lei Complementar, suplementando a normatização coligida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**IV - Plano de Carreira:** o conjunto de normas que disciplinam o ingresso, definem e regulam as condições de movimentação e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM), dispondo sobre o processo de evolução funcional, avaliação de desempenho e estágio probatório, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

**V - Rede Municipal de Ensino:** conjunto de unidades escolares, estabelecimentos de ensino e outras dependências organizacionais ou administrativas onde se concretizem ações pertinentes ao atendimento público ou à gestão da Educação Básica pública no âmbito do município de Buritizal, contando com a supervisão de agentes da Secretaria Estadual de Educação para o Ensino Fundamental.

**VI - Educação Básica<sup>3</sup>:** nível educacional inicial e basal, formado pelas seguintes etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; e contemplando as seguintes modalidades presentes na rede municipal de Ensino: Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

**VII -Evolução Funcional:** ascensão do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) na Escala Remuneratória (ER), em seus diferentes níveis e faixas, considerando seu progresso acadêmico e seu desempenho funcional.

- a) **via acadêmica:** termo utilizado para identificar a evolução funcional que se dá pela titulação do empregado em graduação, pós-graduação *lato sensu* (especializações e MBA's) e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), com deslocamento em faixa.
- b) **Via não-acadêmica:** termo utilizado para identificar a evolução funcional meritória, com deslocamento em nível, considerando-se o desempenho do empregado no cumprimento das atribuições de seu emprego, num dado período prefixado.

---

<sup>3</sup>Art. 21, LF nº 9.394/1996 (LDB). A educação escolar compõe-se de:

I -educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

**VIII - Enquadramento:** posicionamento automático do profissional do magistério público da Educação Básica na Escala Remuneratória (ER), por faixa na coluna vertical, e nível na linha horizontal.

- a) **nível:** é a subdivisão da Escala Remuneratória (ER), de acordo com a progressão horizontal e considerando dados indicadores de crescimento profissional verificados na avaliação de desempenho do empregado, pela via não-acadêmica.
- b) **faixa:** é a subdivisão da Escala Remuneratória (ER), de acordo com a progressão vertical e considerando a titulação ou habilitação do empregado, pela via acadêmica.

**IX - Salário:** é a retribuição pecuniária fixada em Lei e paga mensalmente ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo exercício das atribuições inerentes ao seu emprego e cumprimento de sua jornada de trabalho.

- a) **salário de ingresso:** é a retribuição pecuniária fixada de acordo com o enquadramento no nível “A”, considerado inicial, e na faixa correspondente à titulação do ingressante.
- b) **remuneração:** valor correspondente ao salário, acrescido das demais vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, percebidas mensalmente pelo empregado público.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (QMPPM)

#### Seção I

#### Da Composição

**Art. 4º)** - Vinculam-se a esta Lei apenas os profissionais em efetivo exercício no magistério público da Educação Básica que:

**I** - exerçam funções docentes; ou

**II** - ofereçam suporte pedagógico à docência.

**Art. 5º)** - As classes são constituídas de categorias de cargos, empregos ou funções gratificadas, na seguinte conformidade:





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**I - Classe Docente:**

- a) Professor Auxiliar I e II;
- b) Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI);
- c) Professor de Educação Básica I (PEB I);
- d) Professor de Educação Especial (PEE);
- e) Professor de Educação BásicaII (PEB II);
- f) Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I - Substituto).

**II - Classe de Suporte Pedagógico:**

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Supervisor de Ensino;
- e) Psicopedagogo.

**Art. 6º)** - Os requisitos de ingresso para o provimento dos empregos descritos neste artigo e as respectivas atribuições encontram-se previstos nos Anexos I e VII desta Lei, respectivamente.

**Seção II**

**Do Campo de Atuação e Atribuições**

**Art. 7º)** - Os integrantes da Classe Docente exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

**I – Professor Auxiliar I e II:** na Educação Infantil que atende crianças de 0 meses a 03 (três) anos e 11 (onze) meses.; no Ensino Fundamental de 1º ao 5º anos, preferencialmente nos 1º e 2ºs anos.

**II – Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI):** nas turmas de Educação Infantil, para atendimento de alunos com até 5 (cinco) anos de idade, matriculados em creches da rede municipal de ensino; ou nas classes ou turmas de Educação Infantil, na etapa pré-escolar ou no Ensino Fundamental I.

**III - Professor de Educação Básica I (PEB I):** como Professor titular na Educação Infantil, para crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) para crianças a partir de 6 (seis) anos de idade, bem como nos anos e termos correspondentes, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**IV - Professor de Educação Básica II (PEB II):** como professor titular nas classes ou turmas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e na Educação Infantil em aulas de componente curricular específico e pertinente à sua habilitação profissional; nos anos e termos correspondentes na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial; no Ensino Médio e na modalidade Educação Profissional de Nível Médio, se e quando houver, como etapa e modalidades ofertadas na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

**V - Professor de Educação Especial (PEE):** em todos os anos e etapas da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, para atendimento de alunos de inclusão e no suporte aos docentes do ensino regular que recebam alunos inclusos em suas classes.

**VI – Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I – Substituto):** nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano); nas classes ou turmas finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 1º - Os docentes exercerão suas atividades nas unidades escolares municipais urbanas, e nas rurais se e quando houver.

§ 2º - Os Professores Auxiliares I e II, os Professores Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (PADI), os Professores de Educação Básica I (PEB I), Professores de Educação Básica II (PEB II), os Professores de Educação Básica Substituto (PEB I - Substituto) e o Professor de Educação Especial (PEE), desde que habilitados, poderão, em caráter excepcional, ministrar aulas em campos de atuação distintos ao do seu emprego, desde que não haja prejuízo aos ocupantes de emprego permanente da mesma categoria, igualmente habilitados, aptos e disponíveis para o exercício da substituição.

§ 3º - O professor contratado por prazo determinado (temporário) terá seu campo de atuação estabelecido pelo respectivo contrato de trabalho, respeitada sua habilitação docente e a classificação em processo seletivo respectivo.

**Art. 8º) - Consideram-se atribuições pertinentes ao magistério:**

**I** – como atividades inerentes, aquelas relacionadas no Anexo VII desta Lei, especificamente em relação ao emprego ocupado pelo docente;

**II** – como atividades correlatas, aquelas de natureza técnica, exercidas em unidades, setores ou órgãos da rede ou sistema municipal de ensino relativas:

- a) ao desenvolvimento de estudos;
- b) ao planejamento e estatística;
- c) à pesquisa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

- d) à administração e gestão escolar;
- e) à orientação educacional;
- f) à capacitação de docentes;
- g) ao desenvolvimento de projetos educacionais; e
- h) à docência em campo de atuação diverso daquele próprio do emprego ocupado pelo docente.

**Art. 9º** Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico terão os seguintes campos de atuação:

**I** - O Supervisor de Ensino atuará no âmbito da gestão da Rede Municipal de Ensino, com sede de exercício fixada no Departamento Municipal de Educação.

**II** - O Diretor de Escola, o Vice-Diretor de Escola e o Coordenador Pedagógico atuarão na gestão das unidades escolares, de todas as etapas e modalidades da Educação Básica da rede municipal de ensino, e terão como sede de exercício a unidade escolar que lhes for atribuída, a critério da administração.

**III** - O Psicopedagogo atuará no âmbito da gestão da Rede Municipal de Ensino, com sede no Centro Municipal de Atendimento Especializado – CMAE.

**Parágrafo único.** A critério da Administração e no interesse do serviço público de Educação, o Supervisor de Ensino e o Psicopedagogo, embora tenham sede de exercício fixada, respectivamente, no Departamento Municipal de Educação e no Centro Municipal de Atendimento Especializado – CMAE, deverão realizar visitas periódicas nas escolas.

### **Seção III**

#### **Da Parte Permanente**

**Art. 10)** - Ficam criados, mantidos ou redenominados os cargos em comissão, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 11)** - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, respeitadas as condições para o provimento.

**Art. 12)** - Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

**Art.13)** - Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**CAPITULO III**

**DO INGRESSO À EFETIVAÇÃO**

**Seção I**

**Das Formas de Provimento**

**Art. 14)** - Os requisitos, exigências mínimas e formas de preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal estão estabelecidos nos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

**Art. 15)** - O preenchimento das vagas dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á das seguintes formas:

**I - efetivo:** mediante concurso público de provas e títulos para os empregos permanentes das Classes Docente e de Suporte Pedagógico, a saber:

- a) Professor Auxiliar I e II - Previsto no art. 5º, I, "a", desta Lei;
- b) Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI);
- c) Professor de Educação Básica I (PEB I);
- d) Professor de Educação Especial (PEE);
- e) Professor de Educação Básica II (PEB II)
- f) Professor de Educação Básica I Substituto – (PEB I – Substituto) - Previsto no art. 5º, I, "f", desta Lei;
- g) Diretor de Escola;
- h) Vice-Diretor de Escola;
- i) Supervisor de Ensino;
- j) Coordenador Pedagógico;
- h) Psicopedagogo.

**II - admissão por prazo determinado (temporário):** mediante processo seletivo para emprego temporário de qualquer das categorias integrantes da Classe Docente, nos termos desta Lei.

**Art. 16)** - O Diretor Municipal da Educação solicitará ao Chefe do Poder Executivo a abertura de processo seletivo para contratação de docentes por prazo determinado nos termos desta Lei, acompanhando sua realização até a classificação final dos candidatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

#### Seção II

##### Dos Concursos

**Art. 17)** - O provimento de empregos permanentes do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) será realizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante admissão dos aprovados classificados em concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital, publicado pela imprensa local e afixado nas dependências de todos os órgãos públicos municipais.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da lista classificatória do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma só vez por igual período.

**Art. 18)** - A admissão dos aprovados em concurso público respeitará a ordem crescente de classificação, tanto para o provimento do número de vagas previsto no edital, como daquelas novas, criadas para atender a demanda da rede municipal de ensino ou, ainda, as decorrentes de vacância.

**Art. 19)** - O concurso público de que trata o artigo 13 será realizado pela administração municipal e reger-se-á por instruções especiais, contidas em edital amplamente divulgado e publicado, onde constarão os seguintes itens, sem prejuízo de outros previstos em Lei:

- I** - empregos e respectivo número de vagas oferecidas, inicialmente, para admissão;
- II** - número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III** - requisitos mínimos exigidos para a admissão ao emprego público;
- IV** - dados gerais sobre o emprego: jornada, salário, atribuições, etc.;
- V** - a natureza da prova (objetiva, dissertativa, prática) e dos títulos a serem computados, e respectivos valores de pontuação;
- VI** - critérios para aprovação e classificação;
- VII** - bibliografia e conteúdo programático exigidos na prova;
- VIII** - prazo de validade do concurso.

#### Seção III

##### Da Admissão, Designação e Nomeação

**Art. 20)** - Especificamente para fins de nomeação ou designação, o tempo de experiência no magistério previsto no Anexo I desta Lei se refere àquela adquirida em sala de aula por docentes e/ou as próprias do suporte pedagógico à docência, sempre nas etapas e modalidades da Educação Básica pública ou privada, relacionadas ao campo de atuação do emprego ou função pública que se deseja ocupar.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 21)** - Perde o direito à admissão o candidato que não preencher os requisitos mínimos exigidos na data da convocação; não apresentar condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo; ou deixar de preencher qualquer das exigências previstas no edital, nesta Lei ou em Lei Federal pertinente.

**Art. 22)** - A admissão para emprego permanente observará as seguintes condições:

**I** - a existência da vaga a ser provida;

**II** - a aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, desde que haja turma, classe ou aulas livres a serem atribuídas;

**III** - a comprovação de bons antecedentes, na forma prevista no edital;

§ 1º - Para empregos temporários da Classe Docente, após classificação em processo seletivo, exclusivamente para o atendimento das circunstâncias previstas no artigo 26 desta Lei.

§ 2º - Caso a lista classificatória do processo seletivo não venha a suprir a necessidade de contratações temporárias da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo, poder-se-á, nesta ordem assumir as salas de aula:

**I** – Professores da casa que tenham disponibilidade;

**II** - Aproveitar lista classificatória de aprovados em concurso público vigente, que estejam à espera de vaga, somente para casos de substituição de empregados do quadro permanente afastados legal e temporariamente; e

**III** - realizar seleção por análise de currículo e tempo de serviço, regulada por edital próprio, oportunamente elaborado e devidamente divulgado.

§ 3º - A contratação por prazo determinado de que trata o inciso I do parágrafo anterior não implicará em direito à manutenção em emprego público após o termo final do contrato, nem alterará a ordem de classificação para admissão ao emprego permanente.

§ 4º - A admissão ao emprego permanente fará cessar, de imediato, a vigência de eventual contrato por prazo determinado do admitido sem a incidência das indenizações previstas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>4</sup>, dada a justa causa para ambas as partes.

---

<sup>4</sup>Art. 479, CLT. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 23)** - Quando o número de classes ou turmas da unidade escolar não formar o módulo exigido para configurar necessidade de provimento de um Coordenador Pedagógico, poderá ser utilizado o número de classes ou turmas de até 02 (duas) unidades escolares, desde que haja identidade entre as etapas e modalidades da Educação Básica oferecidas.

**Art. 24)** - A admissão para emprego permanente do Quadro do Magistério Público Municipal implicará no enquadramento automático do admitido no nível “A” e na faixa correspondente à escolaridade, conforme as respectivas Tabelas de Escala Remuneratória do Anexo IV, integrantes desta Lei, sendo o produto deste enquadramento considerado como salário de ingresso do servidor admitido, para todos os fins.

**Parágrafo único.** À admissão para emprego temporário da Classe Docente não corresponderá enquadramento em Escala Remuneratória (ER), e será remunerada pelo correspondente salário de ingresso da categoria, representado invariavelmente pelo valor consignado na faixa “I” e nível “A”.

**Seção IV**

**Das Substituições**

**Art. 25)** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e transitório dos servidores da Classe Docente e da Classe de Suporte Pedagógico.

**Art. 26.** O emprego de docente admite substituição a partir de 01 (um) dia de impedimento do professor regente ou titular da turma, classe ou aulas, observadas as seguintes regras:

**I** - O Professor de Educação Básica I (PEB I) será substituído:

**a)** Sendo o afastamento superior a 15 (quinze) dias, pelo professor contratado por prazo determinado (temporário), observada a habilitação docente;

**b)** Esgotada a lista classificatória do processo seletivo respectivo, será observada a mesma ordem de preferência aplicada aos casos de substituições por até 15 (quinze) dias;

**c)** Sendo o período de substituição de até 15 (quinze) dias, por outro empregado público permanente da mesma categoria, com disponibilidade para o exercício da substituição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

d) não havendo disponibilidade, por estudante estagiário de Curso de Licenciatura específico da habilitação do substituído, desde que tenha formalizado seu Termo de Compromisso de Estágio Supervisionado junto à Prefeitura Municipal de Buritizal.

e) realizar seleção por análise de currículo e tempo de serviço, regulada por edital próprio, oportunamente elaborado e devidamente divulgado.

f) Em casos excepcionais, por empregado público permanente de categoria diversa, desde que habilitado para o exercício da docência na etapa e modalidade em que atue o substituído;

§ 1º Considerar-se-á substituição eventual aquela que, efetivada por profissional do magistério da Educação Básica, não ultrapasse 15 (quinze) dias letivos ou 75 (setenta e cinco) horas aula, prescindido de certame classificatório ou vínculo funcional ou empregatício.

§ 2º No caso das alíneas “c” e “e” deste inciso, o integrante da Classe Docente que tiver atribuídas classe ou aulas em substituição e afastar-se ou licenciar-se por qualquer motivo, por período superior a quinze dias, perderá, de imediato, a atribuição e o direito à remuneração relativos à substituição, considerada a somatória de períodos menores, durante o ano letivo.

**II - O Professor de Educação Básica II (PEB II) atuante nos anos iniciais ou finais do Ensino Fundamental em componente curricular específico de sua habilitação será substituído, respeitadas as disposições da Indicação nº 53, de 1º de dezembro de 2005, do Conselho Estadual da Educação de São Paulo :**

a) Sendo o afastamento superior a 15 (quinze) dias, por professor contratado por prazo determinado (temporário), observada a habilitação docente;

b) Esgotada a lista classificatória do processo seletivo respectivo, será observada a mesma ordem de preferência aplicada aos casos de substituições por até 15 (quinze) dias, abaixo descrita;

c) ocorrendo o afastamento por até 15 (quinze) dias, por Professor de Educação Básica II (PEB II) permanente ou temporário, licenciado na mesma área do componente curricular ministrado;

d) Na impossibilidade do profissional referido na alínea ‘c’, pelo Professor de Educação Básica I (PEB I) regente ou titular da própria classe ou turma;

e) Excepcionalmente, por Professor de Educação Básica I (PEB I), desde que licenciado para o exercício da docência do componente curricular ministrado pelo substituído, ou portador de certificado de pós-graduação na respectiva área do saber;

A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

- f) Não havendo disponibilidade, por estudante estagiário de Curso de Licenciatura específico da habilitação do substituído, desde que tenha formalizado seu Termo de Compromisso de Estágio Supervisionado junto à Prefeitura Municipal de Buritizal, conforme Decreto que regulamentará a matéria;
- g) Realizar seleção por análise de currículo e tempo de serviço, regulada por edital próprio, oportunamente elaborado e devidamente divulgado
- h) Em último caso, esgotadas as possibilidades acima, por qualquer profissional habilitado para a docência com habilitação específica, desde que se comprometa a desenvolver os conteúdos próprios do componente curricular específico da substituição, com disponibilidade para substituição eventual, a ser remunerado através de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), observado o parágrafo único, do inciso I deste artigo.
- i) Em qualquer caso, o substituto do Professor de Educação Básica II (PEB II) observará o conteúdo próprio do componente curricular ministrado pelo substituído.
- j) Quando a substituição se der por integrante do quadro permanente, serão sempre observadas as limitações à realização de trabalho extraordinário previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não podendo o servidor acumular mais que 30 (trinta) horas extras na semana, ou 40 (quarenta) horas extras no mês, considerando sua jornada ou carga horária, acrescida das horas/aula em substituição, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horas Atividades, quando for o caso.
- k) A contratação por prazo determinado de profissional classificado em processo seletivo, que já for ocupante de emprego público permanente no município, só se dará quando verificada a compatibilidade de horários prevista como requisito do inciso XVI, artigo 37, da Constituição Federal.
- l) Ao Professor Auxiliar I e II, aplicam-se as mesmas regras e ordem de substituição previstos no inciso I deste artigo, tanto para sua substituição quanto para sua atuação como substituto.

**Art. 27)** - Os cargos da Classe de Suporte Pedagógico comportarão substituição quando o afastamento do seu ocupante for superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a substituição de que trata o *caput* deste artigo, o Diretor Municipal da Educação designará servidor do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) de sua confiança, cabendo o ato de substituição ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

§ 2º - A critério do Diretor Municipal de Educação, a substituição do Diretor de Escola poderá se dar a partir de 1 (um) dia de impedimento, ocasião em que determinará que o Vice Diretor ou o Coordenador Pedagógico acumule a função até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento do titular e, após, designará como substituto servidor do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) de sua confiança, e que perfaça os requisitos de formação próprios da função do substituído através de Ato Legal/Portaria.

**Art. 28)** - Para fins de remuneração, nos casos das substituições de que trata o artigo 24 desta Lei por integrante do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM), observar-se-á a Escala Remuneratória (ER) aplicável à categoria do substituído.

§ 1º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

§ 2º - O substituto que entrar em gozo de férias fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, proporcional ao tempo de exercício da substituição.

§ 3º - A substituição não gerará direito do substituto a incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

### Seção V

#### Da Contratação por Prazo Determinado

**Art. 29)** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse, a administração pública poderá contratar professor por prazo determinado (temporário), com contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º - Além da previsão legal citada no *caput* deste artigo, considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da rede municipal de ensino:

**I** - a assunção temporária de turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o impedimento legal e transitório de servidor da Classe Docente do quadro permanente, por período superior a 15 (quinze) dias;





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**II** - a assunção temporária da turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o afastamento de servidor da Classe Docente do quadro permanente, designado para ocupar posto de trabalho/função gratificada ou função de confiança do Quadro de Servidores Públicos Municipais;

**III** - a regência de turmas, classes ou ministração de aulas livres, cujo número reduzido, especificidade, peculiaridades ou transitoriedade do atendimento não justifiquem a criação de emprego permanente ou admissão em caráter efetivo;

**IV** - o aumento da clientela atendida, pela reforma/ampliação do número de salas de aula, pela inauguração de unidade escolar ou por determinação judicial de atendimento imediato da demanda, quando tenha se esgotado a lista de aprovados em concurso público, ou o certame ainda não tenha sido realizado;

**V** - o exercício da função docente em aulas de reforço escolar no contraturno, em projetos de cunho estritamente educacional e na implantação de educação em tempo integral, ou, ainda, para regência em turmas, classes ou aulas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

**VI** - a execução de serviços técnicos temporários por profissionais especializados em Educação, para suporte pedagógico ou gestão escolar;

§ 2º - Os requisitos para a contratação por prazo determinado serão os mesmos exigidos para admissão em empregos permanentes.

§ 3º - A contratação de que trata o *caput* será firmada pelo tempo estritamente necessário para atender a qualquer das hipóteses elencadas no § 1º deste artigo, não inferior a 15 (quinze) dias, observado o prazo máximo previsto no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, comportando apenas uma única prorrogação.

§ 4º - Em regra, fica vedada a prorrogação do contrato por prazo determinado, exceto quando houver obstáculo judicial ou legal para a realização e/ou homologação de concurso público e o prazo inicial da contratação for inferior a dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, até esse limite.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a contratação por prazo determinado de que trata esta Seção resultará em efetivação nos quadros do serviço público municipal.

**Art. 30)** - Aos professores contratados por prazo determinado não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e outras formas de movimentação, enquadramento, evolução funcional, recesso escolar, licenças,



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

afastamentos e concessões, exceto as disposições previstas nos artigos 320 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

**Seção VI**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 31)** - Entende-se por estágio probatório o período de 3 (três) anos, durante os quais o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM), admitido para ocupar emprego permanente mediante concurso público, terá avaliado o seu desempenho, do qual dependerá sua permanência no serviço público municipal.

§ 1º - Lei própria<sup>5</sup> elaborada pelo Poder Executivo disporá sobre regras específicas para o estágio probatório dos empregados do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM).

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos/empregos ou funções públicas, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, o disposto no *caput* deste artigo será cumprido em relação a cada um deles separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos/empregos ou funções públicas de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes dos períodos concomitantes ou anteriormente avaliados.

**Art. 32)** - A Comissão Permanente de Gestão da Carreira (CPGC), de que trata o artigo 62 desta Lei, deliberará sobre os critérios e o procedimento a serem observados na aplicação das avaliações de estágio probatório e, ao final dos 3 (três) anos, promoverá parecer ao Chefe do Poder Executivo, em que declarará apto ou inapto o servidor avaliado.

---

<sup>5</sup>Art. 41, CRFB. (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

**Art. 33)** - Ao final de 3 (três) anos de estágio probatório, o servidor que comprovadamente não demonstrar competência, não obtendo avaliações satisfatórias nesse período, será exonerado por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA JORNADA DE TRABALHO

#### Seção I

#### Da Classe Docente

**Art. 34)** - A jornada de trabalho semanal do integrante da Classe Docente terá sua duração expressa em horas compostas de 50 (cinquenta) minutos, constituindo-se de horas-aula (HA) e horas de trabalho pedagógico (HTP), esta última calculada à razão de 1/3 (um terço) da jornada contratada, consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores<sup>6</sup>.

§ 1º - A hora-aula (HA) é o período efetivamente destinado à docência, em atividades com alunos, com duração de 50 (cinquenta) minutos, tanto no período diurno quanto no noturno, para todas as etapas e modalidades da Educação Básica promovidas no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 2º - A hora de trabalho pedagógico (HTP) tem duração de 50 (cinquenta) minutos, sendo o período dedicado pelo docente para cumprimento das atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

§ 3º - O período total de HTP será dividido em horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar sede de exercício do docente, e em horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha do docente, de acordo com a tabela inserida no Anexo III integrante desta Lei.

§ 4º A depender da necessidade do serviço e a critério da direção da unidade escolar, poderá haver convocação do docente para cumprimento das horas de trabalho pedagógico livre (HTPL) em unidade escolar, no todo ou em parte.

---

<sup>6</sup>Art. 2º, LF nº 11.738/2008. (...)

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

§ 5º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, de observância obrigatória; sendo este intervalo destinado à alimentação e ao descanso, e variável de acordo com a duração da jornada, na conformidade do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>7</sup>.\*\*

**Art. 35)** - A Classe Docente observará as seguintes jornadas:

**I - Jornada Mínima:** constituída de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesseis) horas-aulas de trabalho com alunos em sala de aula, 02 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) cumpridas na escola e 06 (seis) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), aplicável ao Professor de Educação Básica II (PEB II);

**II - Jornada Básica:** constituída de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 horas-aulas com alunos em sala de aula, 02 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) cumpridas na escola e 08 (oito) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), aplicável ao Professor de Educação Básica II (PEB II) e ao Professor de Educação Básica I (PEB I) da Educação Infantil.

**III - Jornada Intermediária:** constituída de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) horas-aula com alunos em sala de aula, 02 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) cumpridas na escola e 10 (dez) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) aplicável ao Professor Auxiliar I e II, ao Professor de Educação Básica I (PEB I - Ensino Fundamental dos anos iniciais), ao Professor de Educação Especial (PEE), ao Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto), e ao Professor Auxiliar I e II e aos Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI).

---

<sup>7</sup> **Art. 71, CLT.** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**IV - Jornada Máxima:** constituída de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 32 (trinta e duas) horas-aulas de trabalho com alunos em sala de aula, 03 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) cumpridas na escola e 13 (treze) horas-aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), aplicável ao Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto).

§ 1º - As vagas relativas aos Professores de Educação Básica I (PEB I), cuja jornada de trabalho docente estava descrita nos incisos I e II deste artigo, serão extintas na vacância.

§ 2º - O Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto), tem jornada de trabalho variável de acordo com a necessidade da rede municipal de ensino, atribuída a cada ano letivo, considerando o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, composta de 2/3 (dois terços) de horas-aula e 1/3 (um terço) de hora de trabalho pedagógico (HTP).

§ 3º - O Departamento Municipal da Educação convocará todos os empregados abrangidos por esta Lei, inclusive os licenciados ou afastados a qualquer título, dando-lhes ciência e oportunidade de adesão às novas jornadas, por ocasião da inserção para atribuição de aulas para o ano subsequente.

§ 4º - A adesão do empregado a uma das jornadas aplicáveis ao seu emprego se dará através de termo aditivo ao contrato de trabalho.

**Art. 36) -** As jornadas descritas no artigo 32 desta Lei, foram formuladas em razão do campo de atuação do docente.

**Art. 37) -** Em relação ao Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto) observar-se-ão as seguintes regras, para composição de sua jornada:

**I -** Terá jornada composta a cada ano letivo, através de regular processo de atribuição de classes e aulas, garantida a jornada mínima e máxima conforme a disponibilidade de aulas e o interesse do Departamento Municipal de Educação.

**II -** Em qualquer caso se, terminado o processo de atribuição de classes e aulas, não completar a jornada mínima, cumprirá a diferença atuando em projetos especiais na própria unidade de ensino ou no âmbito do Departamento Municipal de Educação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

**III** - O Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto) não terá a integralização de sua jornada prejudicada pelo ingresso de novo servidor.

**Art. 38)** - Ao servidor contratado por prazo determinado (temporário) atribuir-se-á, para compor carga horária, número de horas-aula (HA) e de horas de trabalho pedagógico (HTP) que atendam ao interesse do alunado, a critério do Departamento Municipal da Educação.

§ 1º - O Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I – Substituto), mesmo que não tenha salas atribuídas, terá direito a horas de trabalho pedagógico coletivas (HTPC).

§ 2º - Entende-se por carga horária a soma das horas-aula (HA) e horas de trabalho pedagógico (HTP) efetivamente cumpridas pelo servidor contratado por prazo determinado, não necessariamente correspondente em número e/ou proporção, às jornadas descritas no artigo 35 desta Lei.

**Art. 39)** - O contrato de trabalho por prazo determinado não excederá 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, equivalentes a 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, podendo um temporário substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no momento da contratação.

#### Seção II

#### Das Horas de Trabalho Pedagógico

**Art. 40)** - As horas de trabalho pedagógico (HTP) deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

**I**- em unidade escolar, em atividades coletivas organizadas pelo Coordenador Pedagógico e/ou Diretor de Escola, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), em:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Coordenador Pedagógico, e do Diretor de Escola quando necessário;
- e) atendimento a pais e alunos;
- f) articulação com a comunidade;
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- h) atividades educacionais organizadas pelo Departamento Municipal da Educação.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**II** - Em lugar de livre escolha pelo docente para atender as horas de trabalho pedagógico livre (HTPL) em:

- a) organização de materiais e equipamentos de sua sala de aula;
- b) preenchimento de fichas, formulários, diários e outros documentos de administração e gestão escolar;
- c) atendimento a pais e responsáveis legais de alunos, de modo individualizado, quando necessário, para orientação;
- d) preparação de atividades curriculares ou extracurriculares, eventos, e outras atividades que promovam a experiência educativa e auxiliem o processo de ensino-aprendizagem;
- e) pesquisa;
- f) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- g) análise de trabalhos e correção de provas aplicadas aos alunos; e
- h) realização de cursos de formação continuada, em nível de extensão universitária ou pós-graduação.

§ 1º - O Departamento Municipal de Educação poderá convocar os profissionais abrangidos por esta lei a cumprirem parte das Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) em atividades extraclasse previstas no calendário escolar, em formação continuada, festividades cívicas, folclóricas ou culturais, desde que não exceda a duas convocações mensais, com duração limitada ao número de horas da semana respectiva, vedado o prejuízo ao professor que atuar em regime de acúmulo legal de cargos, empregos e/ou funções públicas.

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação disporá em resolução sobre normas complementares e regulamentadoras do cumprimento das horas de trabalho pedagógico (HTP).

§ 3º - O não atendimento à convocação de que trata o § 1º deste artigo ensejará o desconto das horas correspondentes, além da apuração de eventual falta funcional, se reiterada a conduta.

**Seção III**

**Da Classe de Suporte Pedagógico**

**Art. 41)** - Os profissionais da Classe de Suporte Pedagógico ocupantes dos cargos de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Supervisor de Ensino terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, sendo que os ocupantes dos cargos de Coordenador



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

Pedagógico e Psicopedagogo terão jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Art.42)** - Haverá nas Unidades Escolares Municipais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, no segmento pré-escolar, funções de Professor Coordenador conforme segue:

I- Para ocupar a função de Professor Coordenador, o docente, ocupante de cargo/emprego permanente será escolhido por votação secreta entre seus pares no início do ano letivo, o qual será designado por ocupar respectiva função por até dois (2) anos.

II- Pelo exercício de função de Professor Coordenador o docente receberá, além do vencimento do seu cargo/emprego permanente, a retribuição correspondente entre a jornada/carga horária semanal de trabalho docente até 40 horas semanais de trabalho.

III- O professor Coordenador terá designação cessada, em qualquer das seguintes situações:

- a- No último dia de efetivo trabalho escolar constatado no calendário escolar, no biênio considerado;
- b- A seu pedido, mediante solicitação por escrito;
- c- A critério da Administração, em decorrência de:
  - c.1 Não corresponder às atribuições da função;
  - c.2 entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias no ano letivo em curso.
  - c.3 Quando a Unidade Escolar deixar de comportar a função.

IV- Na hipótese de o Professor Coordenador não corresponder às atribuições da função, a cessação de sua designação dar-se-á por decisão conjunta da Direção da Escola e do Conselho Escolar, devidamente justificada e registrada em Ata;

V- O docente que tiver sua designação cessada, somente poderá ser novamente designado à função de Professor Coordenador após dois (2) anos consecutivos e submeter-se a novo processo de escolha nos termos do Artigo 2º desta Lei;

VI- Excluir-se da obrigatoriedade de cumprir interstício de dois (2) anos consecutivos da designação para a função de Professor Coordenador, quando a designação for cessada em virtude de concessão de licença gestante ou adoção, licença paternidade ou ainda quando a Unidade Escolar deixar de comportar a função de Professor Coordenador;





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

VII- A designação para atuar como Professor Coordenador somente poderá ser concretizada quando houver professor substituto devidamente habilitado para assumir as aulas de jornada/carga horária do docente designado;

VIII- O docente que tiver sua designação cessada a pedido ou por não corresponder às atribuições da função, bem como entrar em afastamento por período superior a trinta (30) dias somente poderá ser novamente designado no biênio letivo subsequente ao da sua cessação;

IX- Os Professores Coordenadores usufruirão férias regulares junto com seus pares;

X- A função de Professor Coordenador será exercida na seguinte conformidade, de acordo com a Lei Complementar nº 111 de 14/12/2018:

- a) 1 (um) Professor Coordenador para Unidades Escolares com 8 (oito) ou mais agrupamentos de classes/anos/séries/termos e que ofereçam o Ensino Fundamental regular.
- b) 2 (dois) Professores Coordenadores para as Unidades Escolares com 16 (dezesesseis) ou mais agrupamentos de classes/anos/séries/termos e que ofereçam o Ensino Fundamental regular.
- c) 1 (um) Professor Coordenador para Unidades Escolares com 6 (seis) ou mais agrupamentos de classes/agrupamentos do segmento pré- escolar.

XI- Fará jus a um Professor Coordenador a unidade escolar que ofereça exclusivamente os anos finais do Ensino Fundamental em 3 (três) turnos com qualquer número de classes/anos/séries/termos/agrupamentos.

XII- São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Professor Coordenador:

- a) Ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;
- b) Contar, no mínimo, com cinco anos de experiência docente na Rede Municipal de Ensino de Buritizal;
- c) Ser ocupante de cargo/emprego permanente (do Quadro do Magistério Público Municipal) na Unidade Escolar em que pretende ocupar a função de Professor Coordenador;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 -- Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

XIII- Na inexistência de candidato que atenda a a qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III deste arquivo, poderá ser designado para a função de Professor Coordenador, docente ocupante de cargo/emprego permanente de outra Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino.

XIV- A carga horária a ser cumprida pelo Professor Coordenador será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana e por todos os turnos de funcionamento da escola.

XV- Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá, além dos vencimentos ou salário do seu cargo/emprego permanente, a retribuição correspondente à diferença entre a jornada/ carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas.

XVI- Ficam extintos na data da vigência desta Lei, no Quadro do Magistério Público Municipal, 2 (dois) empregos permanentes de Coordenador Pedagógico.

XVII- Revoga-se a alínea i, do inciso II, do artigo 11 e o inciso IX do artigo 12 da Lei Complementar nº 19 de 23/09/2010.

**Parágrafo único.** Dada a natureza de suas funções, a jornada do integrante da Classe de Suporte Pedagógico não contemplará horas de trabalho pedagógico (HTP).

#### Seção IV

#### Do Acúmulo de Cargos, Empregos e/ou Funções Públicas

**Art. 43)** - Será possível a acumulação remunerada de dois empregos de professor, bem como a de um emprego de professor com outro técnico ou científico, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários, sendo vedado ao docente declinar das horas de trabalho pedagógico (HTP).

**Parágrafo único.** Regulamento próprio disporá sobre os critérios, condições e objetivos a serem considerados para o deferimento das situações de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do município de Buritizal.

#### CAPÍTULO V DA CARREIRA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

#### Seção I

##### Dos Princípios Básicos

**Art. 44)** - A carreira dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) tem por princípios básicos:

- I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional;
- II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

**Art. 45)** - A valorização dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) será assegurada através de:

- I- formação contínua e sistemática promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação;
- II - perspectivas de evolução na carreira;
- III - realização periódica de concursos públicos de ingresso sempre que necessário;
- IV- exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério; e
- V - garantia de retribuição pecuniária, compatível com o estabelecido pela legislação vigente.

#### Seção II

##### Do Enquadramento

**Art. 46)** - O enquadramento será feito pela movimentação vertical (via acadêmica) e horizontal (via não acadêmica) dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, considerando faixas e níveis, de acordo com os Anexos IV e V, integrantes desta Lei.

**Art. 47)** - Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, considerando os Anexos IV e V integrantes desta Lei.

**Art.48)** - O departamento responsável pela elaboração da folha de pagamento criará referências próprias para cada enquadramento previsto nos Anexos IV e V desta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Seção III**

**Da Remuneração**

**Art. 49)** - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal (QMPM) será constituída de salário inicial, observados os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, considerando:

**I** - o valor da retribuição por hora-aula, no nível e faixa posicionado; e

**II** - gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica será feita mensalmente, considerando-se cada mês constituído de quatro semanas e meia, com acréscimo de 1/6 (um sexto) ao vencimento, a ser pago a título de descanso semanal remunerado<sup>8</sup>.

§ 2º - Compete ao Departamento Municipal de Educação, requerer ao Chefe do Poder Executivo municipal a atualização da Escala Remuneratória (ER) das Classes Docente e de Suporte Pedagógico, de acordo com a legislação específica, toda vez que esta estiver sendo descumprida.

§ 3º - Institui-se como data-base para todas as categorias profissionais compreendidas nesta Lei Complementar a mesma adotada para as demais categorias profissionais integrantes dos quadros do Poder Executivo do Município de Buritizal.

§ 4º - Os reajustes salariais decorrentes se darão através de índice único, aplicado a todos os profissionais abrangidos por esta Lei, incidente sobre o salário-base.

§ 5º Os profissionais da educação incluídos no regime estatutário terão direito aos adicionais e vantagens estabelecidos na Lei Municipal nº 626, de 18 de agosto de 1995.

**Art. 50)** - Eventual valor residual dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e

---

<sup>8</sup>Art. 320, CLT. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

(...)

Súmula TST nº 351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. (Res. 68/1997, DJ 30.05.1997).



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) será revertido aos integrantes do Quadro do Magistério através de abono considerando os critérios fixados pela Comissão de Gestão Permanente da Carreira prevista no artigo 62 desta lei, a regulamentação própria produzida pelo Departamento Municipal de Educação, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Seção IV**

**Das Gratificações e outras Vantagens Pecuniárias**

**Art. 51.** Os ocupantes de emprego permanente do Quadro do Magistério farão jus a 06 (seis) faltas abonadas por exercício, as quais não poderão ser fracionadas, tendo efeitos sobre todas as aulas, horas de trabalho pedagógico individuais ou coletivas (HTPI ou HTPC) e/ou outras atividades previstas no calendário escolar para aquele dia.

§ 1º - A fruição das faltas abonadas se limita a uma falta por mês de trabalho, considerado este do primeiro ao último dia do mês.

§ 2º - A concessão da falta abonada não dependerá de qualquer justificativa por parte do servidor que a requerer, mas dependerá de solicitação formal ao seu superior hierárquico, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência e da anuência deste último, que o fará no interesse do serviço público e da coletividade.

§ 3º - As faltas abonadas deverão ser requeridas mediante preenchimento de formulário a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 4º - Em casos excepcionais, tais os de enfermidade ou falecimento de pessoa da família ou outro de gravidade singular, a critério do superior hierárquico e desde que haja comprovação do alegado, a antecedência da comunicação poderá ser escusada.

§ 5º - Negada a concessão da falta abonada, o superior hierárquico proará ao servidor que a goze em outra data, tão próxima quanto possível daquela data requerida.

§ 6º - Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

§ 7º - O afastamento previsto nesta lei será registrado na folha de frequência do servidor pela chefia imediata, e posteriormente encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para registro e controle.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

§ 8º - A chefia imediata deverá manter controle do afastamento dessa natureza, relativamente aos servidores sob seu comando.

**Art. 52)** - A cada ano completo de efetivo exercício no magistério do município de Buritizal terão direito a receber anuênio na razão de 1% (um por cento), podendo chegar até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O anuênio será calculado somente sobre o valor do salário base do servidor, excluindo-se da base de cálculo de qualquer outra parcela recebida como vantagem pessoal, gratificação ou adicional.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, a contar da entrada em vigência desta lei, não retroagindo seus efeitos.

**Art. 53)** - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Educação de Buritizal, será concedida ao servidor a gratificação de sexta-parte, correspondente à 1/6 (um sexto) do valor do seu salário de enquadramento.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de sexta-parte, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício nos moldes do artigo 92, bem como, o tempo de serviço público prestado ao município de Buritizal em empregos de provimento permanente, precário ou temporário, cargos ou postos de trabalho, desde que pertencentes aos quadros da Educação.

§ 2º - A gratificação de sexta-parte será calculada somente sobre o valor do salário base do servidor, excluindo-se da base de cálculo qualquer outra parcela recebida como vantagem pessoal, gratificação ou adicional.

**Art. 54)** - Os integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica farão jus a licença-prêmio de 30 (trinta) dias a cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - Para fins da licença prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no art. 92, excetuado o previsto no item XI.

§ 3º - Será contado para efeito da licença de que trata este artigo somente o tempo de serviço prestado no município de Buritizal junto ao magistério.

§ 4º - A licença-prêmio deverá ser requerida pelo servidor, sendo que o requerimento deverá ser instruído com certidão de tempo de serviço.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

§ 5º - A licença poderá ser fracionada em parcelas não inferiores a 10 (dez) dias, em razão do interesse público.

§ 6º - A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses, a contar do término do período aquisitivo.

§ 7º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo:

I - Adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o servidor possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito.

II - Decidir, após manifestação do chefe imediato, respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 8º - A passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo da licença, implicará perda do direito à mesma.

§ 9º - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

§ 10 - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.

§ 11 - A critério da Administração a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, ficando garantido ao servidor do Quadro do Magistério da Educação Básica, em havendo disponibilidade financeira dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, o pagamento segundo ordem cronológica própria, independente dos requerimentos provenientes dos servidores de outros órgãos da administração.

§ 12 - O servidor fará jus a licença completados 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto a contar da entrada em vigência desta lei, não retroagindo seus efeitos.

**Art. 55)** - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus aos adicionais, abonos e vantagens pecuniárias previstos pela legislação trabalhista ou criados em benefício dos servidores municipais, nos termos de regulamentação própria.

**Parágrafo único.** As disposições desta seção não são aplicáveis e/ou extensíveis aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica contratados por prazo determinado (temporários), exceto aquelas a que faça jus em observância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Seção V**

**Das Escalas Remuneratórias**

**Art. 56)** - Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus salários/subsídios fixados nas Escalas Remuneratórias constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. A Classe Docente possui faixas e níveis diferenciados, sendo:

**I** - Categoria I, aplicável ao Professor Auxiliar I e II, composta de 05 (cinco) faixas, podendo atingir até o nível “H”;

**II** - Categoria II, aplicável ao Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI), composta de 05 (cinco) faixas, podendo atingir até o nível “H”;

**III** - Categoria III, aplicável ao Professor de Educação Básica I (PEB I), composta de 05 (cinco) faixas, podendo atingir até o nível “H”;

**IV** - Categoria IV, aplicável ao Professor de Educação Básica Substituto I (PEB I - Substituto), composta de 04 (quatro) faixas, podendo atingir até o nível “H”;

**V** - Categoria V, aplicável ao Professor de Educação Especial (PEE), composta de 04 (quatro) faixas, podendo atingir até o nível “H”.

§ 2º. As faixas representam o posicionamento conforme a formação acadêmica.

§ 3º. Os níveis representam a evolução funcional via não acadêmica num intervalo temporal mínimo de 03 (três) anos entre cada nível.

§ 4º. A admissão corresponde ao salário inicial da Classe, conforme a categoria e a faixa pertinente ao ingressante, sempre no nível “A”; sendo os demais níveis pertinentes à evolução funcional pela via não acadêmica.

**Art. 57)** - A Classe de Suporte Pedagógico, com Escala Remuneratória prevista no Anexo V, possui Tabelas diferenciadas, sendo:

**I** - Tabela I, aplicável ao Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, composta de 04 (quatro) faixas, podendo atingir até o nível “H”, trazendo expresso o valor do salário mensal;

**II** - Tabela II, aplicável ao Coordenador Pedagógico e ao Psicopedagogo, composta de 04 (quatro) faixas, podendo atingir até o nível “H”, trazendo expresso o valor do salário mensal.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Seção VI**

**Da Evolução Funcional**

**Art. 58)** - A evolução funcional é a passagem para faixa e/ou nível de enquadramento de retribuição superior, do empregado efetivo, o que se dá mediante a avaliação de sua evolução acadêmica e/ou indicadores de crescimento da sua capacidade profissional chamada evolução não acadêmica.

§ 1º - A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

**I** - a mudança de faixa se dará pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitação em curso de nível superior, quando não for escolaridade exigida pelo cargo, e pós-graduação referente ao campo de atuação; mestrado e/ou doutorado na área da educação;

**II** - considerando a avaliação do desempenho, ou seja, por via não acadêmica, ocorrerá mudança de nível.

§ 2º - Não participarão de nenhuma das modalidades da evolução funcional os empregados temporários.

§ 3º - Ao integrante do Quadro do Magistério que estiver afastado de seu emprego de origem para exercício de cargo de provimento em comissão ou posto de trabalho em funções do Magistério, será assegurada participação nas diferentes modalidades da evolução funcional relativamente ao seu emprego de origem.

§ 4º - No caso do § 3º deste artigo, o servidor perceberá os efeitos da evolução a contar da data do seu retorno ao emprego de origem, não fazendo jus a qualquer compensação pelo período em que esteve afastado.

§ 5º - A evolução funcional, tanto pela via acadêmica quanto pela não acadêmica, ocorrerá sempre sob a observância do limite legal de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º - O servidor que satisfizer as condições exigíveis para evolução funcional, em qualquer de suas modalidades, perceberá a retribuição pecuniária respectiva a partir do primeiro vencimento posterior à comunicação do Departamento Municipal de Educação ao órgão responsável pela folha de pagamento.

§ 7º - A retribuição pecuniária decorrente da evolução funcional do servidor somente poderá ter sua exigibilidade suspensa se sua implementação importar em descumprimento do limite legal de gastos com pessoal, previsto no § 6º deste artigo; caso em que a Administração terá o prazo de 06 (seis) meses para atendimento ao servidor beneficiário, sem gerar direito à percepção de parcelas vencidas.





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 59)-** A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do integrante do Quadro do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho e do ensino.

**Art. 60) -** A mudança de faixa se dará considerando o grau de titulação, na seguinte proporção:

**I -** na passagem do grau médio para graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, quando a exigência mínima for de grau médio;

**II -** na passagem da graduação para pós-graduação referente ao campo de atuação, quando a exigência mínima for de graduação ou graduação com habilitação diversa;

**III -** na passagem para mestrado na área da Educação; e

**IV -** na passagem para doutorado na área da Educação.

§ 1º - A evolução funcional via acadêmica sempre será considerada a partir do grau de exigência mínima para a admissão no referido emprego.

§ 2º - Cada título será considerado apenas uma vez em cada emprego, e somente para a evolução via acadêmica, vedada a somatória da sua carga horária para pontuação na avaliação de desempenho da evolução via não acadêmica.

§ 3º - Na mudança de faixa não poderá haver redução de nível.

**Art. 61) -** A evolução funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação à Comissão Permanente de Gestão de Carreira de que trata o artigo 65 desta Lei, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

**I -** habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na rede ou sistema municipal de ensino, quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for a de nível médio;

**II -** cursos de pós-graduação - *lato sensu* - de 360 (trezentos e sessenta) horas, no mínimo; e

**III -** cursos de pós-graduação em mestrado ou doutorado.

**Art. 62) -** A evolução funcional pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer o esforço do integrante do Quadro do Magistério, em manter-se atualizado e comprometido com o processo educacional, verificada através da avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 63)** - A mudança de um nível para outro observará o interstício mínimo de 3 (três) anos, desde que o servidor atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho conforme disposto no artigo 64 desta Lei.

**Art. 64)** - A mudança de um nível para outro corresponderá ao aumento no padrão salarial, conforme tabela do Anexo IV integrante desta Lei Complementar, incorporando-se diretamente ao salário-base do empregado efetivo, para todos os fins.

**Art. 65)** - A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando os seguintes fatores indicadores de crescimento:

**I** - capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional;

**II** - assiduidade; e

**III** - disciplina.

§ 1º - Os indicadores de crescimento medem a capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.

§ 2º - Aos fatores de que tratam os incisos deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, estabelecidos conforme regulamentação própria, elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 65)** - Consideram-se componentes do fator capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional todos os cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas pelas instituições de que trata o artigo 66 desta Lei.

§ 1º - Os cursos acadêmicos e demais cursos e/ou eventos de extensão ou formação que tenham temática estranha ao campo de atuação, desde que atendidos os critérios de carga horária mínima de 30 (trinta) horas, idoneidade do estabelecimento promotor e após análise da Comissão Permanente de Gestão de Carreira quanto à sua utilidade para o desenvolvimento do trabalho do docente e/ou especialista, também serão considerados como componente do fator capacitação, atualização e aperfeiçoamento, correspondendo à metade da pontuação ou peso destinado aos do § 3º deste artigo.

§ 2º - No componente do fator capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional, para fins da evolução funcional pela via não acadêmica, considerar-se-á a seguinte pontuação:



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**I** - Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas = 10 (dez) pontos;

**II** - Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 60 (sessenta) horas = 25 (vinte e cinco pontos) pontos;

**III** - Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas = 50 (cinquenta) pontos.

**§ 3º** - Cada certificado de participação em cursos e/ou eventos de formação complementar e cada produção profissional serão considerados, para fins de evolução funcional, uma única vez, observados os requisitos do artigo 72 desta Lei.

**Art. 66)** - Consideram-se componentes do fator capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional todos os cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a **30** (trinta) horas pelas instituições de que trata o artigo 66 desta Lei.

**§1º** - Os cursos acadêmicos e demais cursos e/ou eventos de extensão ou formação que tenham temática estranha ao campo de atuação, desde que atendidos os critérios de carga horária mínima de 30 (trinta) horas, idoneidade do estabelecimento promotor e após análise da comissão permanente de gestão de carreira quanto à sua utilidade para o desenvolvimento do trabalho do docente e/ou especialista, também considerados como componente do fator capacitação, atualização e aperfeiçoamento, correspondendo à metade da pontuação ou peso destinado aos do § 3º deste artigo.

**§2º** - No componente do fator de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional, para fins da evolução funcional pela via não acadêmica, considerar-se-á seguinte pontuação:

- I- Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas = 10 (dez) pontos;





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

- II- Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 60 (sessenta) horas = 25 (vinte e cinco) pontos;
- III- Cursos de formação complementar ou qualificação profissional, e ainda os encontros de orientação técnica no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas = 50 (cinquenta) pontos;

§3º - Cada certificado de participação em cursos e/ou eventos de formação complementar e cada produção profissional serão considerados, para fins de evolução funcional, uma única vez, observados os requisitos do artigo 72 desta Lei;

**Art 67)** - Considera-se componente do fator assiduidade os seguintes critérios, observando-se as respectivas pontuações:

§ 1º - Serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos ao servidor que:

- I - não tiver faltas injustificadas;
- II - não tiver mais que 06 (seis) faltas justificadas, abonadas e/ou faltas médicas no ano;
- III - pontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, sem limite de tolerância;
- IV - exceto os casos de afastamento legais previstos em lei(art. 473 CLT e folga compensatório por prestação de serviço eleitoral obrigatório), não tiver afastamento do emprego público em virtude de:
  - a) licença para tratamento de saúde;
  - b) licença para tratamento de pessoa da família;
  - c) desempenho de mandato classista;
  - d) licença para concorrer a mandato eletivo;
  - e) afastamento não remunerado.

§ 2º - Serão atribuídos 30 (trinta) pontos ao servidor que:

- I - não tiver faltas injustificadas;
- II - não tiver faltas mais de 03 (três) faltas justificadas e/ou faltas médicas no ano, excluindo-se as faltas abonadas;
- III - pontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, sem limite de tolerância;



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**IV** - Exceto os casos de afastamento legais previstos em lei (art. 473 CLT e folga compensatório por prestação de serviço eleitoral obrigatório), não tiver afastamento do emprego público em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença para tratamento de pessoa da família;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) licença para concorrer a mandato eletivo;
- e) afastamento não remunerado.

§ 3º - Serão atribuídos 20 (vinte) pontos ao servidor que:

**I** - não tiver faltas injustificadas;

**II** - não tiver mais de 06 (seis) faltas justificadas e/ou faltas médicas no ano, excluindo as abonadas;

**III** - pontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, sem limite de tolerância;

**IV** - exceto os casos de afastamento legais previstos em lei (art. 473 CLT e folga compensatório por prestação de serviço eleitoral obrigatório), não tiver afastamento do emprego público em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença para tratamento de pessoa da família;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) licença para concorrer a mandato eletivo;
- e) afastamento não remunerado.

**Art. 68)** - Considera-se componente do fator disciplina a existência de ocorrências registradas contra o interessado por ato de indisciplina por ele praticado, em cada interstício de 3 (três) anos, considerando-se a extensão do ato, a gravidade, e a punição aplicada a cada caso.

§ 1º - Serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos ao servidor que não tiver qualquer sanção em processo administrativo, sindicância ou ocorrência registrada no Termo de Orientação na unidade escolar em seu desfavor, nos termos estabelecidos nesta lei (deveres e proibições);

§ 2º - Serão atribuídos 30 (trinta) pontos ao servidor que não tiver qualquer sanção em processo administrativo e/ou sindicância nos termos estabelecidos nesta lei (deveres e proibições) e até 03 (três) ocorrências registradas no Termo de Orientação na unidade escolar em seu desfavor.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 69)** - Interromper-se-á o interstício necessário à evolução de nível por afastamento ou licença do servidor, com exceção das licenças previstas no artigo 99 e dos afastamentos previstos nos incisos II e III do artigo 100 desta Lei.

**Art. 70)** - Mudará de nível nos termos dos Anexos IV e V integrantes desta Lei, o candidato que atingir a qualquer tempo, respeitado o interstício mínimo previsto no artigo 63, o total de 100 (cem) pontos.

**Parágrafo Único.** O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer a avaliação de desempenho a qualquer tempo, desde que observado o interstício mínimo determinado por esta Lei e a validade de 3 (três) anos para os certificados de cursos e/ou eventos de atualização e aperfeiçoamento e comprovantes de produção profissional.

**Art. 71)** - O Diretor Municipal de Educação organizará Comissão Permanente de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

**§ 1º** - O representante de cada segmento da educação a integrar a Comissão Permanente de Gestão de Carreira será escolhido por seus pares, e nela atuará por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

**§ 2º** - No ano de implantação do PCRM, excepcionalmente, não será necessário o interstício de 3 (três) anos, podendo o profissional requerer a evolução imediatamente.

## **Seção VII**

### **Dos Programas de Qualificação Profissional ou Formação Continuada**

**Art. 72)** - O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento das Diretrizes e Base da Educação Nacional envidará esforços para implementar o desenvolvimento profissional do magistério com programas de qualificação profissional ou formação continuada que compreendam:

**I** - cursos de capacitação, atualização pedagógica ou aperfeiçoamento;

**II** - encontros de orientação técnica.

**§ 1º** - Serão reconhecidos como programas de qualificação profissional ou formação continuada, aqueles desenvolvidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, órgãos da estrutura básica do Departamento Municipal ou demais órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou federal,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

instituições públicas estatais, instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que devidamente credenciadas junto ao Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Instituições públicas não estatais e entidades particulares que possuam credenciamento junto a órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou federal, desde que comprovada esta condição, terão suas ações de qualificação profissional ou formação continuada reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação, sem necessidade de credenciamento prévio.

§ 3º - O credenciamento de instituições promotoras de ações de qualificação profissional ou formação continuada se dará através do atendimento a critérios traçados em legislação específica.

§ 4º - As ações de qualificação profissional ou formação continuada, nas modalidades Curso e Orientação Técnica, são definidas como:

I - curso de capacitação, atualização pedagógica ou aperfeiçoamento: conjunto de estudos, oficinas, vivências, encontros, fóruns, seminários, workshops, videoconferências, aulas, conferências, palestras ou outros, presenciais ou à distância, que tratem de determinada unidade temática, constituinte de um todo, previamente definido e estruturado, com conteúdo programático ou programa;

II - encontro de orientação técnica: ação articulada ou reunião, de caráter sistemático ou circunstancial, que subsidie a atuação profissional na implementação de diretrizes e procedimentos técnico-administrativo e técnico-pedagógicos e curriculares da Educação Básica.

§ 5º - Os cursos de capacitação ou atualização pedagógica de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, são aqueles que têm como objetivo a ampliação de conhecimentos em determinada(s) disciplina(s) ou área de estudos, desenvolvido, exclusivamente, por instituições de ensino superior, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

§ 6º - Os encontros de orientação técnico-pedagógica de que trata o inciso II do § 4º, são aqueles que têm como objetivo complementar a formação do profissional no respectivo campo de atuação, ampliando e aprimorando conhecimentos, com duração mínima de 08 (oito) horas, acumuláveis quando realizados periódica e sistematicamente.

§ 7º - Os programas de qualificação profissional e formação continuada previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente em cada campo de atuação.

§ 8º - Para a finalidade de pontuação em processo de evolução funcional pela via não acadêmica somente serão considerados válidos os certificados de programas de qualificação profissional ou





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

formação continuada promovidos pelos órgãos e/ou instituições de que trata este artigo, na conformidade dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 9º - Não havendo o credenciamento da instituição junto ao Departamento Municipal de Educação, o interessado poderá submeter a ação de qualificação profissional ou formação continuada à aprovação e homologação desta através da submissão prévia à Comissão Permanente de Gestão da Carreira, do conteúdo programático ou programa, dos dados da instituição promotora, carga horária e sistemáticas de avaliação de aproveitamento e certificação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA MOVIMENTAÇÃO**

**Seção I**

**Da Atribuição de Classes e/ou Aulas**

**Art. 73)** - Será expedida pelo Departamento Municipal de Educação, no momento oportuno, ato estabelecendo cronograma e diretrizes para a inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas para o ano letivo subsequente, contendo normas complementares e as instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Parágrafo único.** O Departamento Municipal de Educação, expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do caput deste artigo.

**Art. 74)** - Cada unidade escolar procederá à inscrição de seus docentes e as enviará, juntamente com a relação das salas a serem atribuídas, ao Departamento Municipal de Educação, que procederá à classificação segundo os critérios regulamentados.

§ 1º - Na classificação dos docentes serão observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço, na forma a ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Será considerado como tempo de serviço aquele prestado como empregado permanente junto ao serviço público do município de Buritizal, desde tenha ingressado em um dos cargos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 3º - A atribuição de classes e/ou aulas para docentes em função-atividade (temporários) será feita de acordo com a classificação do processo seletivo, nos termos desta Lei, quando estritamente necessário ao atendimento da demanda, priorizando sempre o processo ensino/aprendizagem.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Seção II**

**Da Disponibilidade**

**Art. 75)** - Será considerado excedente e em disponibilidade remunerada o docente titular que após a atribuição ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º - O empregado em disponibilidade remunerada deverá, a critério da administração, ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitada a sua habilitação docente.

§ 2º - Consideram-se atividades inerentes ou correlatas às do magistério:

I - aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino;

II - as de natureza técnica, exercidas em unidades, setores ou órgãos da rede ou sistema municipal de ensino relativas ao:

- a) desenvolvimento de estudos;
- b) planejamento e estatística;
- c) pesquisa;
- d) administração escolar;
- e) orientação educacional;
- f) capacitação de docentes; e
- g) desenvolvimento de projetos educacionais.

§ 3º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do integrante da Classe Docente em disponibilidade, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

**Seção III**

**Da Lotação e da Sede de Exercício**

**Art. 76)** - Todo integrante do Quadro do Magistério terá lotação específica, estabelecida em ato próprio, junto ao Departamento Municipal de Educação.

§ 1º - A definição da lotação do integrante da Classe Docente constará do respectivo ato de admissão, tendo sede de exercício fixada anualmente por ocasião da atribuição de classes e





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

aulas, que por sua vez será estabelecida por Instrução do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - A lotação do integrante da Classe de Suporte Pedagógico será, por definição, ao Departamento Municipal de Educação, com exercício em locais a serem definidos pelo Diretor da Educação.

**Art. 77)** - Não havendo classe ou aulas livres no município, o docente será considerado excedente e deverá assumir as substituições que surgirem durante aquele ano letivo, aguardando oportunidade para assumir classe ou aulas livres, ou, ainda, aguardando novo processo de atribuição, quando será fixada sua nova lotação.

**Parágrafo único.** Quando o número de docentes classificados for maior que o número de vagas a serem atribuídas, poderão os primeiros classificados declinar da atribuição somente até que se iguale o número de candidatos ao número de vagas.

**Art. 78)** - O docente que acumular dois empregos da Classe Docente terá duas lotações diversas, ainda que tenha a sede de exercício fixada no mesmo estabelecimento, e responderá por cada qual individualmente, como se duas pessoas distintas fosse.

#### **Seção IV**

#### **Da Remoção**

**Art. 79)** - A remoção dos ocupantes de cargos/empregos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica I – Substituto, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico processar-se-á por títulos e tempo de serviço docente adquirido nos sistemas de ensino público, antes do início do ano letivo, conforme Edital a ser publicado anualmente, contendo o cronograma e as condições para classificação dos Docentes ou do pessoal de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Na apuração dos títulos somente serão considerados aqueles com carga horária mínima de 30 horas, expedidos por órgãos públicos oficiais ou por instituições reconhecidas pelo MEC.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço docente nos sistemas de ensino público serão computados 0,01 pontos por dia de serviço efetivamente trabalhado.

§ 3º - O processo de remoção, quando se mostrar necessário, deverá sempre preceder o de ingresso para o preenchimento dos cargos/empregos no Quadro do Magistério Público Municipal, sendo oferecidas



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

para ingresso as vagas remanescentes do processo de remoção.

§ 4º - Em caso de empate terá preferência o candidato que:

I – For mais idoso

II – Tiver maior número de filhos dependentes entre 0 e 18 anos de idade.

**Art. 80)** - Obedecidas as determinações gerais desta Seção, a operacionalização do processo de remoção de professores e pessoal técnico pedagógico será objeto de regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo e por iniciativa do Departamento Municipal de Educação quando houver vagas e/ou necessidade.

**Seção V**

**Da Readaptação**

**Art. 81)** - Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções do emprego que ocupa.

§ 1º - Considera-se readaptação, para os fins desta Lei, o aproveitamento compulsório do integrante do Quadro do Magistério Público em emprego compatível com a sua capacidade física ou mental, preferencialmente no âmbito do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Inexistindo emprego vago, compatível com as atribuições recomendadas ao readaptado no âmbito da administração pública, ele permanecerá como excedente e em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A recusa do readaptado em assumir o exercício dentre as atribuições expedidas em laudo médico oficial caracteriza infração administrativa.

**Art. 82)** - O processo de readaptação será efetivado mediante laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), em que seja atestada a incapacidade definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções de seu emprego, apontando:

I – as restrições quanto às funções e atividades que desempenha em seu emprego atual;

II - as funções, atividades e locais compatíveis com a incapacidade que o servidor apresenta.

**Parágrafo único.** Se o servidor readaptado comprovar por laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ter superado a limitação apresentada inicialmente, poderá retornar ao emprego de origem.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 83)** - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração e da jornada de trabalho do empregado.

**Art. 84)** - Havendo omissão do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em fornecer laudo médico pericial que atenda às exigências do artigo 78 e seus incisos, o município deverá instituir Comissão Médica Oficial que se responsabilizará por realizar a perícia e fornecer o referido laudo.

**Seção VI**

**Da Reversão**

**Art. 85)** - A reversão é o retorno às atividades, do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez, quando a perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) declarar insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo emprego de origem ou no resultante de transformação.

§ 2º - Caso não houver vaga, o integrante do Quadro do Magistério revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - O revertido perceberá a remuneração do emprego que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria por invalidez.

**Seção VII**

**Da Reintegração**

**Art. 86)** - A reintegração é a readmissão do integrante do Quadro do Magistério no seu emprego permanente, anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de transformação, quando invalidada sua demissão por anulação do ato do Executivo, quer por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as remunerações.

§ 1º - Na hipótese do emprego ter sido extinto, o integrante do Quadro do Magistério ficará em disponibilidade, podendo a administração municipal reaproveitá-lo em atribuições inerentes àquelas do emprego que ocupava.

§ 2º - Encontrando-se provido o emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade.





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**CAPÍTULO VII**

**DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS**

**Art. 87)** - Para criação de empregos da Classe Docente serão observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, de acordo com as diferentes idades e ciclos; e para criação de empregos da Classe de Suporte Pedagógico serão observados os módulos descritos no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

**Seção I**

**Do Ano Letivo e do Calendário Escolar**

**Art. 88)** - O calendário escolar, a ser estabelecido no planejamento, ao final de cada ano letivo para o subsequente, deverá observar as disposições do artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 9.394/1996, prevendo carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo único.** Consideram-se como de efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença dos alunos e sob orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que assegurem efetiva aprendizagem dos conteúdos curriculares.

**Art. 89)** - O calendário escolar deve conter, além da previsão dos dias letivos, das férias e do recesso escolar:

**I** - as atividades de planejamento, avaliação, revisão e consolidação de proposta pedagógica;

**II** - as datas das reuniões dos Conselhos de Classe e/ou Ano (série), de Pais e Mestres;

**III** - as datas das reuniões da Associação de Pais e Mestres (APM), do Conselho de Escola (CE), e Grêmios Estudantis;

**IV** - datas das comemorações cívicas e feriados oficiais.

**Parágrafo único.** Os dias letivos e/ou as aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo deverão ser repostos, conforme a legislação vigente.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 90)** - O calendário escolar será elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pela Diretoria Regional de Ensino.  
**Parágrafo único.** Qualquer alteração no calendário escolar homologado, independentemente do motivo que a determinar, deverá ser submetida à apreciação do Diretor Municipal da Educação e à nova homologação.

**Art. 91)** - A elaboração do calendário escolar atenderá, o quanto possível, aos interesses dos pais e dos educandos, buscando racionalizar os gastos com transporte escolar.

**Seção II**

**Das Férias Regulamentares e do Recesso Escolar**

**Art. 92)** - Os integrantes da Classe Docente gozarão férias regulamentares, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, e os da Classe de Suporte Pedagógico as gozarão segundo escala fixada pelo Departamento Municipal da Educação, no interesse do serviço.

**Parágrafo único.** Dadas as peculiaridades da atuação e o interesse do serviço, aos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica não será permitido converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, no entanto, poderá tê-las fracionadas em 2 (dois) períodos, sendo o menor não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 93)** - Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será considerado recesso escolar, estando o docente sujeito à prestação de serviços ou atualização pedagógica e aos ajustes do Calendário Escolar sempre que solicitados, sem que isso acarrete pagamento por serviços extraordinários.

§ 1º - Aos docentes que estiverem regendo classe será assegurado o gozo de 15 (quinze) dias de recesso escolar distribuídos durante o ano.

§ 2º - Durante o recesso, o professor poderá ser convocado para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função.

§ 3º - A concessão do recesso aos professores contratados por prazo determinado, será deferida ou não pelo Departamento Municipal de Educação

§ 4º - O Departamento Municipal da Educação poderá, a seu critério e observado o interesse do serviço, estender o recesso aos profissionais integrantes da Classe de Suporte Pedagógico.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 94)** - O direito às férias, ao recesso escolar de que trata o artigo 51 desta Lei, somente serão gozados pelo professor ingressante após 1 (um) ano de efetivo exercício.

**CAPÍTULO IX**

**DAS FALTAS**

**Art. 95)** - As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério serão regidas, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 96)** - Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério que não atenderem, a qualquer convocação feita pelo seu superior imediato ficarão sujeitos a descontos da remuneração correspondentes às horas de duração da atividade para a qual foram convocados, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

**Art. 97)** - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração do docente, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado sem justificativa

**Parágrafo Único.** As faltas parciais, serão consideradas falta dia para fins de contagem de tempo de serviço, conforme tabela

**Seção I**

**Das Licenças**

**Art. 98)** - As licenças requeridas pelo integrante do Quadro do Magistério serão concedidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas normas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**Art. 99)** - Nas aplicabilidades não especificadas e abrangidas por esta Lei não serão descontadas as ausências provenientes de licenças:

**I** - gestante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que 120 dias pelo INSS e 60 pela Prefeitura Municipal de Buritzal, conforme a Lei nº 06 de 14 de Maio de 2009.

**II** - serviço obrigatório por Lei, pelo tempo que durar a convocação;

**III** - luto, por 9 (nove) dias consecutivos, em caso de falecimento de pai, mãe, cônjuge ou filho;

**IV** - por até 2 (dois) dias consecutivos no falecimento de avós, netos; irmãos ou pessoas que, declaradas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, vivam sob sua dependência econômica;

**V** - gala, por 9 (nove) dias consecutivos;





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

- VI - paternidade, por 5 (cinco) dias consecutivos a contar do nascimento;
- VII - adoção, pelo prazo do inciso I se adotante mulher, ou pelo prazo do inciso VI se homem;
- VIII - comparecimento a juízo, pelo tempo que se fizer necessário
- IX - licença-prêmio;
- X - férias;
- XI - faltas abonadas nos termos do art. 46 desta Lei, observados os limites ali fixados;
- XII - acidente de trabalho, pelo prazo determinado por inspeção médica oficial ou por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- XIII - licença saúde por doença infectocontagiosa, pelo prazo determinado por inspeção médica oficial ou por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- XIV - em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, sem prejuízos ou vencimentos.

**Seção II**

**Dos Afastamentos**

**Art. 100)** - Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido do Departamento Municipal de Educação, nas seguintes situações:

- I - para servir em outra unidade administrativa do município em função impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, enquanto perdurar a nomeação;
- II - para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;
- III - para desempenho de mandato classista, enquanto durar o mandato;
- IV - para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, a fim de incentivar a qualificação profissional docente, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu.

**§ 1º** - Os afastamentos previstos nos incisos II e III deste artigo implicarão na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

§ 2º - Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem o inciso I deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.

**Art. 101)** - Os integrantes do Quadro do Magistério nomeados para cargos em comissão ou designados para posto de trabalho terão seus contratos encerrados, retornando ao emprego permanente de origem, quando houver esta hipótese;

**I** - pedido do contratado; ou

**II** - *ex-officio*, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.

**Art. 102)** - Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CAPÍTULO X**

**DA VACÂNCIA**

**Art. 103)** - A vacância dos empregos do Quadro do Magistério ocorrerá por:

**I** - falecimento;

**II** - aposentadoria, observada a opção do servidor, salvo para aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos; e

**III** - exoneração ou demissão.

**CAPÍTULO XI**

**DA CEDÊNCIA**

**Art. 104)** - A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em ato administrativo próprio, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 105)** - Ao cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função na manutenção e desenvolvimento do ensino, em função de magistério ou correlata ao magistério, prevalecerão todas as garantias expostas neste Estatuto.

**Parágrafo único.** Terminado o período de cedência, o cedido retornará para a unidade da rede ou sistema municipal de ensino onde era lotado ou onde houver vaga.

**CAPÍTULO XII**

**DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 106)** - Os empregados abrangidos por esta Lei estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), devendo observar, quanto aos seus direitos previdenciários, as normas pertinentes a esse regime.

**CAPÍTULO XIII**

**DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

**Seção I**

**Dos Direitos**

**Art. 107)** - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outros previstos nesta Lei:

**I** - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

**II** - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**III** - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**IV** - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

**V** - possuir liberdade metodológica, dentro dos princípios didático-pedagógicos, objetivando alicerçar o





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer o projeto político pedagógico elaborado pela comunidade escolar de cada Unidade de Ensino;

**VI** - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios didáticos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum;

**VII** - receber remuneração de acordo com a Classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho;

**VIII** - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

**IX** - receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do município;

**X** - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela administração;

**XI** - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

**XII** - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**XIII** - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

**XIV** - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares; e

**XV** - participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

**Art. 108)** - Além dos direitos previstos nesta Lei, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público fará jus a todas as vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores do município.

### Seção II

#### Dos Deveres e das Proibições

**Art. 109)** - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I** - conhecer e respeitar as Leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA) e a legislação educacional;



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

- II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;
- XIV - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar a que estiver vinculado;
- XV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVI - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII - ministrar os dias letivos e/ou horas aulas estabelecidos;
- XIX - cumprir plano de ensino por ele elaborado;
- XX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXI - aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos;
- XXII - fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamento funcional;



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**XXIII** - participar dos cursos de formação continuada destinados à atualização e aperfeiçoamento;

**XXIV** - zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados a sua disposição no exercício da profissão;

**XXV** - adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da aprendizagem; e

**XXVI** - comprometer-se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

**CAPÍTULO XIV**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 110)** - Constitui infração toda ação ou omissão do integrante do Quadro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração pública ou aos educandos.

§ 1º - A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis aos empregados públicos pertencentes ao Quadro do Magistério Público.

**Art. 111)** - São penas disciplinares:

**I** - Advertência verbal;

**II** - Termo de orientação e/ou advertência por escrito

**III** - Suspensão;

**IV** - Destituição de posto de trabalho ou do cargo em comissão;

**V** - Demissão

**Art. 112)** - Conforme a gravidade do caso, poderão ser consideradas infrações puníveis com advertência/termo de orientação:





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**I** - deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da escola para atividades pedagógicas e/ou desatender prazos estabelecidos pela direção ou pelo Departamento Municipal de Educação, para a entrega de documentos;

**II** - desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional, inclusive alunos e pais de alunos;

**III** - ausentar-se da sala de aula deixando os alunos sós;

**IV** - faltar frequentemente ao trabalho sem justificativa;

**V** - ainda que por motivo justificante, faltar ao trabalho sem avisar a quem de direito para as providências necessárias, quando não seja comprovadamente impossível fazê-lo;

**VI** - deixar de comunicar aos pais e aos superiores hierárquicos, faltas recorrentes e outros problemas relacionados à conduta e ao rendimento do aluno em sala de aula;

**VII** - tratar de modo pejorativo ou discriminatório qualquer aluno em razão de sua condição social, etnia, deficiência ou qualquer outra peculiaridade de sua personalidade, de modo a ofender a dignidade do mesmo.

**Parágrafo único.** A reincidência às infrações de que trata o *caput* deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e colocada nos assentamentos funcionais.

**Art. 113)** - Conforme a gravidade do caso, poderão ser consideradas infrações puníveis com pena de suspensão:

**I** - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**II** - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

**III** - Retirar, sem comunicação prévia e autorização superior, qualquer documento ou objeto das dependências públicas a que tiver acesso;

**IV** - Cometer infrações de modo reiterado, a depender da avaliação da gravidade da falta, conforme parâmetros do § 1º do artigo 110 apurados em regular processo disciplinar.

**Parágrafo único.** A punição máxima de suspensão não excederá 30 (trinta) dias.

**Art. 114)** - Será destituído do posto de trabalho ou cargo em comissão o membro do magistério que cometer quaisquer infrações, acumulando-se as penas, quando for o servidor também titular do emprego permanente.



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 115)** - Observados os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 103 e atendido processo disciplinar, com regulamento próprio, o empregado público poderá ser dispensado por justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 116)** - Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

**I** - a autoridade competente para nomear, nos casos de demissão e destituição de cargo ou função de confiança e suspensão;

**II** - o chefe imediato, nos casos de repreensão e advertência.

**Art. 117)** - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar respectivo.

**Parágrafo único.** A instauração de processo disciplinar, qualquer que seja o seu resultado, não isenta o servidor infrator de responder na órbita jurídica, civil ou criminalmente.

**Seção II**

**Do Processo Disciplinar**

**Art. 118)** - São causas para demissões, afastamentos ou readaptações, além dos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal as consideradas próprias do exercício do Magistério:

**I** - Incompetência didático – pedagógica comprovada;

**II** - Responsabilidade profissional.

**Parágrafo Único.** Ainda poderá ser considerada causa para afastamentos ou readaptações/reabilitações a incapacidade específica comprovada para o exercício das atribuições do Magistério decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias incuráveis.

**Art. 119)** - Sempre que necessário, será instaurado processo didático-pedagógico-administrativo, ou instaurado inquérito administrativo e tramitará de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, no que couber, seguido de parecer conclusivo.

**Art. 120)** - O processo didático-pedagógico-administrativo ou inquérito administrativo, terá andamento e julgamento a cargo de uma Comissão de três funcionários efetivos nomeada pelo Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



### =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)

**Art.121)** - Os relatórios da Comissão serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para análise e julgamento.

**Art.122)** - Recebido o processo com relatório, a autoridade competente proferirá a decisão em dez dias, por despacho motivado.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Das Disposições Transitórias

**Art. 123)** - Fica autorizado ao Poder Executivo a baixar atos regulamentares, portarias ou decretos necessários à execução desta Lei.

**Art. 124)** - Os servidores já admitidos, abrangidos por esta Lei, serão enquadrados em níveis remuneratórios, de acordo com sua situação acadêmica e com o tempo de serviço no Quadro do Magistério do município, contado até 31 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único.** Para os fins do *caput* deste artigo, a Comissão Permanente de Gestão da Carreira analisará os prontuários de cada servidor, podendo convocá-los a apresentar diplomas e/ou certificados de conclusão de cursos originais ou autenticados.

**Art. 125)** - Após publicada esta lei, o servidor que fizer jus a progressão funcional, poderão requerê-la a qualquer tempo.

**Art. 126)** - A contagem do tempo para concessão do anuênio e da licença-prêmio, se iniciará a partir da entrada em vigor desta lei, não retroagindo seus efeitos para qualquer efeito.

#### Seção II

##### Das Disposições Finais





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

C/P 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**Art. 127)-** O órgão competente da administração municipal, com a colaboração da Comissão Permanente de Gestão da Carreira e/ou da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

**Art. 128) -** Os Anexos I, II, III, IV, V e VI constituem parte integrante da presente Lei.

**Art. 129) -** As retribuições pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, tempo necessário ao enquadramento dos servidores.

**Art. 130) -** Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Educação, créditos suplementares para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

**Art. 131) -** O docente efetivo cedido pelo Estado, em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município também participará das situações de classificação do pessoal, para fins de atribuição de salas e/ou aulas e outros, a critério da administração.

**Art. 132) -** Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público abrangidos por esta Lei, as disposições do Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943 e suas respectivas alterações, que define o regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todas as vantagens concedidas pelas Leis Municipais vigentes nesta data e ainda as futuras.

**Art. 133) -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar Municipal nº 19, de 23 de setembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 29 de maio de 2020.

  
**AGLIBERTO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100

**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)****ANEXO I - FORMAS E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO E ADMISSÃO**

NATUREZA	DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO EMPREGO/CARGO
Classe Docente	Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal em nível médio ou Normal Superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal em nível médio ou Normal Superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena, com habilitação específica na disciplina própria, ou curso superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe Docente	Professor de Educação Especial (PEE)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em área própria, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área de atendimento Deficiência Intelectual/Mental (DI/DM), Deficiência Visual (DV) ou Deficiência Auditiva (DA), com mínimo de 360 horas para concluídos até 2008 e, de 600 horas para concluídos a partir de 2009.
Classe Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Pós-graduação em Gestão Educacional, (se com formação até 2004, com mínimo de 800 horas, e para formação a partir de 2005, 1.000 horas); e ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência técnico-pedagógica ou docente.
Classe Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Pós-graduação em Gestão Educacional, (se com formação até 2004, com mínimo de 800 horas, e para formação a partir de 2005, 1.000 horas); e ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência técnico-pedagógica ou docente.
Classe Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Pós-graduação em Gestão Educacional, (se com formação até 2004, com mínimo de 800 horas, e para formação a partir de 2005, 1.000 horas); e ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência técnico-pedagógica ou docente.
Classe Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Pós-graduação em Gestão Educacional, (se com formação até 2004, com mínimo de 800 horas, e para formação a partir de 2005, 1.000 horas); e ter no mínimo 03 (três) anos de experiência técnico-pedagógica ou docente.
Classe Suporte Pedagógico	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente de provimento efetivo	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia; e ter no mínimo 03 (três) anos de experiência técnico pedagógica ou docente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**ANEXO II - MÓDULO PARA CRIAÇÃO DE CARGOS**

<b>CATEGORIA</b>	<b>MÓDULO</b>
Diretor de Escola	01 (um) para cada unidade escolar.
Vice Diretor de Escola	01 (um) para cada unidade escolar.
Supervisor de Ensino	01 (um) para a rede municipal de Educação.
Coordenador Pedagógico	01 (um) para cada segmento de Educação Básica, a saber: - Educação Infantil; - Ensino Fundamental – anos iniciais (1º ao 5º) e Educação Complementar; - Ensino Fundamental – anos finais (6º ao 9º) e Educação Complementar.
Psicopedagogo	02 (dois) para a rede municipal de ensino.





**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**ANEXO III – TABELA DE DISTRIBUIÇÃO QUANTITATIVA DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO (HTP) CONFORME JORNADA**

JORNADA	HORAS-AULA	HIPC	HTPL	HTP TOTAL	JORNADA TOTAL SEMANAL
Jornada do PADI	24	2	10	12 HORAS-AULA	30 HORAS
Jornada do PEB I e do Professor de Educação Especial	24	2	10	12 HORAS-AULA	30 HORAS
Jornada do PEB II – VARIÁVEL	Mínima 16	2	3	5 HORAS-AULA	20 HORAS
	Básica 20	2	8	10 HORAS-AULA	25 HORAS
	Intermediária 24	2	10	12 HORAS-AULA	30 HORAS
	Máxima 32	3	13	16 HORAS-AULA	40 HORAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritzal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

**ANEXO IV – ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DOCENTE- OCUPACIONAL EDUCACIONAL**

**TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO**

Classe I	A	B	C	D	E	F	G	H
<b>NÍVEL I</b>	RS 1.645,60	RS 1.712,08	RS 1.746,33	RS 1.781,25	RS 1.816,88	RS 1.853,22	RS 1.890,28	RS 1.928,09
<b>NÍVEL II</b>	RS 1.974,72	RS 2.054,50	RS 2.095,59	RS 2.137,51	RS 2.180,26	RS 2.223,86	RS 2.268,34	RS 2.313,70
<b>NÍVEL III</b>	RS 14,62	RS 15,21	RS 15,51	RS 15,82	RS 16,14	RS 16,46	RS 16,79	RS 17,12

**Nível I** Professor Auxiliar I

**Nível II** Professor Auxiliar II, PADI (Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil)

**Nível III** Professor Ed. Básica I; Professor Ed. Básica I Substituto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

**CNPJ n.º 45.323.698/0001-14**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

Classe 2	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL I	R\$ 15,79	R\$ 16,11	R\$ 16,43	R\$ 16,76	R\$ 17,09	R\$ 17,44	R\$ 17,78	R\$ 18,14
NÍVEL II	R\$ 2.355,19	R\$ 2.402,30	R\$ 2.450,34	R\$ 2.499,35	R\$ 2.549,34	R\$ 2.600,32	R\$ 2.652,33	R\$ 2.705,38
NÍVEL III	R\$ 3.155,65	R\$ 3.218,76	R\$ 3.283,14	R\$ 3.348,80	R\$ 3.415,78	R\$ 3.484,09	R\$ 3.555,77	R\$ 3.624,85

**Nível I** Professor Ed. Básica II; Professor Ed. Básica II Substituto; Professor Educação Especial

**Nível II**

**Nível III** - Coordenador Pedagógico; Psicopedagogo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

CNPJ n.º 45.323.698/0001-14

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

CEP 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



**=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE MAIO DE 2020= (Cont.)**

Classe 3	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL I	RS 3.300,09	RS 3.433,41	RS 3.502,08	RS 3.572,12	RS 3.643,56	RS 3.716,43	RS 3.796,76	RS 3.866,58
NÍVEL II	RS 3.464,59	RS 3.604,56	RS 3.676,65	RS 3.750,18	RS 3.825,19	RS 3.901,69	RS 3.979,73	RS 4.059,32
NÍVEL III	RS 3.789,61	RS 3.942,71	RS 4.021,56	RS 4.101,99	RS 4.184,03	RS 4.267,71	RS 4.353,07	RS 4.440,13

Nível I

Nível II Vice Diretor de Escola

Nível III Diretor de Escola; Supervisor de Ensino

7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100

**ANEXO V- QUANTITATIVOS DE CARGOS PERMANENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (QMPPM)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL	VAGAS DA LC 19/2010	VAGAS DESTA LEI	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PROVIDAS	EM EXERCÍCIO	AFASTAMENTOS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA REMUNER.
Igual	Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (PADI)	06	-	06	04	04	-	Efetivo	Anexo IV
Professor Auxiliar I	Professor de Educação Básica I (PEB I)	07	-	07	07	06	01	Efetivo	Anexo IV
Professor Auxiliar II	Professor de Educação Básica I (PEB I)	03	-	03	01	-	01	Efetivo	Anexo IV
Professor de Educação Básica I Substituto- PEB-I- Substituto	Professor de Educação Básica I (PEB I)	04	-	04	04	04	-	Efetivo	Anexo IV
Professor de Educação Básica II Substituto - PEB-II- Substituto	Professor de Educação Básica I (PEB I)	02	-	02	01	01	-	Efetivo	Anexo IV
Igual	Professor de Educação Básica I (PEB I)	26	-	26	25	25	-	Efetivo	Anexo IV
Igual	Professor de Educação Básica II (PEB II)	20	-	20	14	12	02	Efetivo	Anexo IV
Igual	Diretor de Escola	03	-	03	03	03	-	Efetivo	Anexo V
Igual	Vice-Diretor de Escola	03	-	03	-	-	-	Efetivo	Anexo V
Igual	Supervisor de Ensino	01	-	01	-	-	-	Efetivo	Anexo V
Igual	Coordenador Pedagógico	03	-	03	01	01	-	Efetivo	Anexo V
Igual	Psicopedagogo	02	-	02	01	01	-	Efetivo	Anexo V

↑



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



## ANEXO VI – ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PERMANENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (QMPM)

DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DOCENTE (ACD)	
<b>I - PROFESSOR AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (PADI) - Docência na Educação Infantil, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</b>	
1	Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola.
2	Participar, em conjunto com os educadores, do planejamento, da execução e da avaliação das atividades propostas às crianças.
3	Colaborar com os professores e assisti-los permanentemente no processo de desenvolvimento das atividades técnico-pedagógicas.
4	Participar da execução das rotinas diárias, de acordo com a orientação técnica do professor.
5	Receber e acatar criteriosamente a orientação e as recomendações dos educadores no trato e atendimento à clientela.
6	Auxiliar os professores quanto à observação, registros e avaliação do comportamento e desenvolvimento infantil.
7	Auxiliar no preparo dos materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades.
8	Estimular a independência, educar e reeducar quanto aos hábitos alimentares, bem como controlar a ingestão de líquidos e alimentos variados.
9	Observar as alterações físicas e de comportamento, desestimulando a agressividade.
10	Cuidar da higiene e do asseio das crianças sob sua responsabilidade.
11	Acompanhar a clientela em atividades sociais e culturais programadas pela unidade.
12	Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.
13	Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação.
14	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis aos fins educacionais da escola a ao processo de ensino-aprendizagem.
15	Cumprir outras tarefas didático-pedagógicas que lhe forem solicitadas pela Equipe Gestora.
16	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos de Capacitação que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
17	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu cargo/emprego/função.
<b>II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) - Docência nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA – Ciclo I), incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</b>	
1	Participar da definição e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola.
2	Exercer atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica, fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdo.
3	Cumprir plano de trabalho elaborado segundo a Proposta Pedagógica da Escola e os dias letivos e horas aula estabelecidos.
4	Preparar aulas e atividades escolares, pesquisando e selecionando materiais e informações.
5	Zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
6	Garantir a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes regulares, promovendo sua autonomia.
7	Trabalhar obrigatoriamente os temas transversais.
8	Manter sempre atualizados os registros das práticas escolares de caráter pedagógico.
9	Desenvolver suas atividades de forma individual e em equipe, interagindo com a comunidade escolar.
10	Participar das reuniões pedagógicas e das reuniões de pais e mestres.
11	Integrar o Conselho de Escola, quando eleito pelos pares e os Conselhos de Série.
12	Participar ativamente das atividades educacionais e comunitárias da escola, buscando conscientizar a comunidade escolar e famílias sobre temas fundamentais para a cidadania e para a qualidade de vida.
13	Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
14	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos de Capacitação que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
15	Ministrar aulas utilizando-se de técnicas de alfabetização, expressão artística e corporal.
16	Diagnosticar a realidade dos alunos e avaliar seus conhecimentos, acompanhando o processo de desenvolvimento dos alunos e aplicando instrumentos de avaliação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



17	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.
18	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu cargo/emprego/função docente.
19	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

### III - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) - Docência nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental (em disciplinas específicas), nas séries/anos finais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA – Ciclo II), incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1	Participar da definição e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola.
2	Exercer atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica, fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdo.
3	Cumprir plano de trabalho elaborado segundo a Proposta Pedagógica da Escola e os dias letivos e horas aula estabelecidos
4	Preparar aulas e atividades escolares, pesquisando e selecionando materiais e informações.
5	Zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
6	Garantir a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes regulares, promovendo sua autonomia.
7	Trabalhar obrigatoriamente os temas transversais.
8	Manter sempre atualizados os registros das práticas escolares de caráter pedagógico.
9	Desenvolver suas atividades de forma individual e em equipe, interagindo com a comunidade escolar.
10	Participar das reuniões pedagógicas e das reuniões de pais e mestres.
11	Integrar o Conselho de Escola, quando eleito pelos pares e os Conselhos de Turma, Série ou Classe.
12	Participar ativamente das atividades educacionais e comunitárias da escola, buscando conscientizar a comunidade escolar e famílias sobre temas fundamentais para a cidadania e para a qualidade de vida.
13	Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
14	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos de Capacitação que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
15	Ministrar aulas utilizando-se de técnicas e recursos adequados à faixa etária dos alunos.
16	Avaliar o processo de ensino-aprendizagem e seus resultados.
17	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.
18	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu emprego/função docente;
19	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

### IV - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (PEE) - Docência em salas de recursos atendendo alunos individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em horário diferente daquele em que frequentem a classe regular, bem como desenvolver competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar, apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos e práticas alternativas adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

1	Participar da definição e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola.
2	Exercer atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica, fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdo.
3	Cumprir plano de trabalho elaborado segundo a Proposta Pedagógica da Escola e os dias letivos e horas aula estabelecidos.
4	Preparar atividades docentes, pesquisando e selecionando materiais e informações.
5	Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade, atendidas as novas diretrizes de educação especial.
6	Desenvolver as atividades, transmitindo aos alunos conhecimentos de conformidade com o tipo e grau de deficiência, aplicando-lhes testes adequados e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.
7	Atuar nas salas de recursos atendendo alunos individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em horário diferente daquele em que frequentem a classe comum.
8	Manter estreita relação com demais profissionais do município: Psicólogo Fonoaudiólogo e Assistente Social.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Rua São Paulo, nº. 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritzal/SP

Fone (15) 3751-9100



9	Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro atualizado que permita dar informações à coordenação pedagógica e à diretoria da escola e aos pais.
10	Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns.
11	Integrar os conselhos de turmas/classes/séries e os Conselhos de Escola quando eleito pelos pares e participar das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e outras atividades programadas pela escola/ município.
12	Desenvolver suas atividades de forma individual e em equipe, interagindo com a comunidade escolar.
13	Participar ativamente das atividades educacionais e comunitárias da escola, buscando conscientizar a comunidade escolar e famílias sobre temas fundamentais para a cidadania e para a qualidade de vida
14	Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
15	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos de Capacitação que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
16	Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.
17	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu emprego/função docente.
18	Participar da definição e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO (ACSP)

<b>I - DIRETOR DE ESCOLA:</b>	
1	Responsabilizar-se pela coordenação dos trabalhos de elaboração e execução da Proposta Político-Pedagógica da Escola.
2	Acompanhar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
3	Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
4	Administrar o pessoal, os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a plena realização de seus objetivos pedagógicos.
5	Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
6	Manter-se atualizado com relação à legislação federal, estadual e municipal, pertinentes à educação municipal.
7	Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola.
8	Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas.
9	Assegurar o fluxo de informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação.
10	Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
11	Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola.
12	Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
13	Incentivar os pais, professores, alunos e funcionários a participarem de projetos propostos pela Prefeitura Municipal.
14	Acompanhar, com o Vice Diretor de Escola, o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
15	Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
16	Assegurar condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes regulares, promovendo sua autonomia.
17	Manter a disciplina e o bom relacionamento entre Prefeitura, servidores, pais e alunos.
18	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
19	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu emprego/função.
20	Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
<b>II – VICE-DIRETOR DE ESCOLA:</b>	
1	Responder pela Direção da Escola no horário que lhe é confiado.
2	Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo o seu rol de atividades.
3	Assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
4	Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, na manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Rua São Paulo, nº 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9100



5	Colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.
6	Integrar o Conselho de Escola, quando eleito pelos pares.
7	Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.
8	Participar de estudos e deliberações que afetem o processo educacional.
9	Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.
10	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
11	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu emprego/função.
12	Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

### III – COORDENADOR PEDAGÓGICO:

1	Orientar e coordenar, juntamente com o Diretor de Escola, a elaboração da Proposta Pedagógica da(s) unidade(s) escolar(es), assim como sua execução.
2	Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando sua articulação com as atividades de apoio técnico-pedagógico.
3	Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da(s) escola(s) em relação a aspectos pedagógicos e didáticos.
4	Prestar assistência técnica e pedagógica aos professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino.
5	Assessorar a direção da(s) escola(s) na realização das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.
6	Propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores para manter um bom nível no processo educativo.
7	Assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da sua atividade escolar.
8	Articular e garantir o trabalho coletivo na(s) escola(s).
9	Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino no âmbito da(s) escola(s).
10	Estabelecer, implementar e acompanhar as atividades de reforço/ recuperação para os alunos com rendimento insatisfatório.
11	Participar de Encontros, Palestras, Congressos e Cursos que visem o seu aprimoramento cultural e profissional, oferecidos nos HTPCs e em datas previstas no Calendário Escolar.
12	Elaborar relatório de suas atividades.
13	Proceder com distinção, ética e cortesia assumindo postura profissional no exercício de seu emprego/função.
14	Cumprir outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo seu superior hierárquico.

### IV – SUPERVISOR DE ENSINO:

1	Orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
2	Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, em nível interescolar;
3	Assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano de Gestão Escolar;
4	Manter-se permanentemente em contato com as escolas sob a jurisdição da Secretaria Municipal da Educação, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores e/ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica;
5	Determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas;
6	Participar da elaboração de programas e projetos relativos à Secretaria Municipal da Educação;
7	Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores;
8	Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;
9	Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
10	Garantir a integração do sistema municipal de ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;
11	Manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais;
12	Acompanhar os programas de integração escola-comunidade;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

Rua São Paulo, nº 131 – Centro

Cep. 14570-000, Buritizal/SP

Fone (16) 3751-9160



13	Analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar sua observância e controlar a execução dos seus programas;
14	Examinar as condições físicas do ambiente, dos implementos e dos instrumentos utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;
15	Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal da Educação;
16	Orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
17	Constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções;
18	Examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro da unidade escolar;
19	Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão;
20	Orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
21	Informar oficialmente a Secretaria Municipal de Educação sobre as dificuldades no gerenciamento de unidades escolares e outros departamentos conexos, solicitando e indicando providências no sentido de supri-las;
22	Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, em nível interescolar;
23	Cumprir outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo seu superior hierárquico.

### V – PSICOPEDAGOGO:

1	Estar em sintonia com o processo de aprender do estudante e a proposta metodológica da instituição de ensino;
2	Intervir para a solução de problemas de aprendizagem e de ensino;
3	Realizar diagnóstico e intervir psicopedagogicamente, utilizando teorias, métodos, instrumentos e técnicas próprias da Psicopedagogia;
4	Desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados ao processo de aprendizagem das diferentes faixas etárias do corpo discente;
5	Assessorar psicopedagogicamente todos os trabalhos realizados no espaço da instituição escolar;
6	Orientar, coordenar e supervisionar as questões de ensino e de aprendizagem decorrentes da estrutura curricular da instituição educacional;
7	Monitorar e intervir na relação professor/aluno nos aspectos subjetivos;
8	Orientar nas questões vocacionais do estudante;
9	Assessorar e orientar a aplicação do Projeto Político Pedagógico bem como a implementação de novos projetos e/ou propostas metodológicas de ensino;
10	Promover encontros socializadores entre as equipes docentes, discentes, pedagógica, administrativo, de apoio, etc.
11	Viabilizar na equipe docente contextos de reflexões sobre o processo metodológico de ensino;
12	Mediar no processo de construção cognitiva do discente;
13	Sondar as dificuldades do processo de aprendizagem dos discentes e intervir para a superação;
14	Mediar a construção do conhecimento do discente para que forme a consciência analítico-crítico;
15	Cumprir outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo seu superior hierárquico.






# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO																															
Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.16 e 17 – L.R.F.																															
EVENTO - LRF, Art. 16, "caput"		( x ) Criação ( x ) Expansão ( x ) Aperfeiçoamento																													
Alteração no Pano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal																															
INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE			ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 17, § 1º																												
Plano Plurianual 2018/2021	LC	nº 092 de 14/11/2017	( x ) Previsão Orçam. Inicial																												
Lei de Diretrizes Orçamentárias	LC	nº 117 de 25/06/2019	( ) Crédito Adicional																												
Lei Orçamentária Anual	LC	nº 118 de 10/12/2019	( ) Superávit Exercício Anterior																												
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - LRF - Art. 16, § 2º.																															
<p>Em consonância com os diplomas legais acima mencionados existe previsão para a despesa do gênero. Com efeito, tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à estimativa do impacto financeiro e orçamentário dessa operação, juntando, para tal, os documentos que o instrui, cuja permissão e metodologia estão fundamentadas da seguinte forma:</p> <p>1) Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário do exercício em que a despesa venha a se iniciar (2020), foi tomada por base a previsão integral da receita para o respectivo exercício, computando-se ainda superávit financeiro apurado no exercício anterior, motivo pelo qual o item "A" do quadro abaixo permanece zerado. Ainda com relação ao impacto para o exercício em exame, tomamos por base o custo gerado pelos meses remanescentes ao término do exercício.</p> <p>2) Com relação aos exercício de 2021 e 2022 foi estimado o custo relativo anual do cargo a ser ampliado.</p>																															
<table border="1"><thead><tr><th>DESCRIÇÃO</th><th>2020</th><th>2021</th><th>2022</th></tr></thead><tbody><tr><td>(A) Superávit Financeiro do exercício anterior R\$</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr><tr><td>(B) Receita prevista e esperada no ano R\$</td><td>27.372.000,00</td><td>29.134.000,00</td><td>31.202.000,00</td></tr><tr><td>(C) Disp. Financeiras p/Despesas Fixadas Orçto. R\$</td><td>27.372.000,00</td><td>29.134.000,00</td><td>31.202.000,00</td></tr><tr><td>(D) Custo da nova despesa no ano R\$</td><td>251.794,02</td><td>409.165,28</td><td>429.623,54</td></tr><tr><td>(D/B) Estimativa do impacto orçamentário %</td><td>0,92%</td><td>1,40%</td><td>1,38%</td></tr><tr><td>(D/C) Estimativa do impacto financeiro %</td><td>0,92%</td><td>1,40%</td><td>1,38%</td></tr></tbody></table>				DESCRIÇÃO	2020	2021	2022	(A) Superávit Financeiro do exercício anterior R\$	0,00	0,00	0,00	(B) Receita prevista e esperada no ano R\$	27.372.000,00	29.134.000,00	31.202.000,00	(C) Disp. Financeiras p/Despesas Fixadas Orçto. R\$	27.372.000,00	29.134.000,00	31.202.000,00	(D) Custo da nova despesa no ano R\$	251.794,02	409.165,28	429.623,54	(D/B) Estimativa do impacto orçamentário %	0,92%	1,40%	1,38%	(D/C) Estimativa do impacto financeiro %	0,92%	1,40%	1,38%
DESCRIÇÃO	2020	2021	2022																												
(A) Superávit Financeiro do exercício anterior R\$	0,00	0,00	0,00																												
(B) Receita prevista e esperada no ano R\$	27.372.000,00	29.134.000,00	31.202.000,00																												
(C) Disp. Financeiras p/Despesas Fixadas Orçto. R\$	27.372.000,00	29.134.000,00	31.202.000,00																												
(D) Custo da nova despesa no ano R\$	251.794,02	409.165,28	429.623,54																												
(D/B) Estimativa do impacto orçamentário %	0,92%	1,40%	1,38%																												
(D/C) Estimativa do impacto financeiro %	0,92%	1,40%	1,38%																												
Buritizal – SP, 18/05/2020.		 IVAN LUIZ GARCIA DE ALMEIDA Contabilista																													
<b>DESPACHO ADMINISTRATIVO - (LRF, art. 16, inciso I).</b>																															
<p>Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 16, inciso II, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.</p> <p>Buritizal – SP, 18/05/2020.</p>																															
 AGLIBERTO GONÇALVES Prefeito Municipal																															
<b>DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS - (LRF, art. 16, inciso II).</b>																															
<p>Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.</p> <p>Buritizal – SP, 18/05/2020.</p>																															
 AGLIBERTO GONÇALVES Prefeito Municipal																															





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.E.J. 45.323.693/0001-14

## Art. 16 da LRF

### Resumo Valores de Impactação

#### Atualização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

Qtd	Gratificação	Salário	Anuênio 1%	Encargos	8m(anuênio+enc)	13º salário	Férias +1/3	Custo Unitário	Custo Total
2,00	Diretor Escola	4.176,00	375,84	114,89	3.925,87	250,56	1.472,20	5.648,64	11.297,27
1,00	Coordenador Pedagógico	3.905,00	351,45	107,44	3.671,11	234,30	1.376,66	5.282,07	5.282,07
8,00	PEB I infantil	2.760,00	358,80	109,69	3.747,88	239,20	1.405,46	5.392,54	43.140,29
15,00	PEB I Fundamental	2.780,00	222,40	67,99	2.323,10	148,27	871,16	3.342,53	50.137,97
4,00	PEB I substituto	2.968,00	356,16	108,88	3.720,30	237,44	1.395,11	5.352,86	21.411,44
15,00	PEB II Fundamental	2.965,00	296,50	90,64	3.097,12	197,67	1.161,42	4.456,21	66.843,11
5,00	Professor Auxiliar I Infanti	2.076,00	269,88	82,50	2.819,06	179,92	1.057,15	4.056,13	20.280,63
1,00	Professor Auxiliar I Fund	2.462,00	320,06	97,84	3.343,22	213,37	1.253,71	4.810,30	4.810,30
3,00	Professor Aux Des Infantil	2.652,00	265,20	81,07	2.770,17	176,80	1.038,81	3.985,79	11.957,36
1,00	Professor Educ Especial	3.737,00	485,81	148,51	5.074,58	323,87	1.902,97	7.301,42	7.301,42
1,00	Psicopedagogo	3.304,00	132,16	40,40	1.380,49	88,11	517,68	1.986,28	1.986,28
1,00	Sexta parte completos	15.504,00	2.584,00	789,93	3.373,93	1.722,67	2.249,29	7.345,88	7.345,88
<b>Custo Total do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal</b>									<b>251.794,02</b>